



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XIV — N.º 104

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1959

### MESA

Presidente — João Coullart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.

1.º Secretário — Senador Cunha Mello.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.

4.º Secretário — Senador Novaes Filho.

1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

### Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.  
Cunha Mello,  
Freitas Cavalcanti,  
Gilberto Marinho,  
Novaes Filho,  
Mathias Olympio,  
Heribaldo Vieira,  
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

### LÍDERES E VICE-LÍDERES

#### DA MAIORIA

Líder — Lameira Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire.

Jefferson de Aguiar.

Moura Andrade.

#### DA MINORIA

Líder — João Villasbôas.

Vice-Líder — Rui Palmeira.

### Dos Partidos

#### DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder — Lameira Bittencourt.

Vice-Líderes:

Victorino Freire.

Jefferson de Aguiar.

Moura Andrade.

#### DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.

Saulo Ramos.

Barros Carvalho.

## SENADO FEDERAL

### DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder — João Villasbôas.

Vice-Líder — Rui Palmeira.

### DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.

Vice-Líder — Novaes Filho.

### DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Attilio Vivacqua.

### DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder — Jorge Maynard.

### Comissões Permanentes

#### Comissão de Finanças

Gaspar Veloso — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Francisco Gallotti.

Victorino Freire.

Moura Andrade.

Paulo Fernandes.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Barros de Carvalho.

Daniel Krieger.

Fernandes Távora.

Saulo Ramos.

Irineu Bornhausen.

Fernando Corrêa.

Dix-Huit Rosado.

Mem de Sá.

*Suplentes*

#### PSD

1. Menezes Pimentel.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Rui Carneiro.

4. Jarbas Maranhão.

5. Tacianno de Melo.

6. Eugênio de Barros.

#### PTB

1. Leônidas Melo.

2. Caiado de Castro.

3. Arlindo Rodrigues.

4. Zacarias de Assunção.

5. Guido Mondim.  
UDN

1. Milton Campos.

2. Padre Calazans

3. Rui Palmeira.

4. Coimbra Bueno.

5. João Arruda.

#### PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — Renato de Almeida

Chermont.

Reuniões — Terças-feiras, às 16

horas.

### Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente

Menezes Pimentel.

Benedito Vaiazares.

Jefferson de Aguiar.

Rui Carneiro.

Lima Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Rui Palmeira.

Milton Campos.

Attilio Vivacqua.

*Suplentes*

#### PSD:

1. Gaspar Veloso.

2. Jarbas Maranhão.

3. Francisco Gallotti

4. Ari Viana.

#### PTB:

1. Mourão Vieira.

2. Barros Carvalho.

3. Caiado de Castro.

#### UDN:

1. Afonso Arinos.

2. João Arruda.

3. João Villasbôas.

Secretária — Maria do Carmo Ron-

don Ribeiro Sataiva, Oficial Legis-

lativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 20,30

horas.

### Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presi-

dente.

Lino de Mattos.

Lima Teixeira.

Alô Guimarães.

Tacianno de Melo.

Leônidas de Mello.

Guido Mondim.

Joaquim Parente.

*Suplentes*

#### PSD:

1. Eugênio Barros.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Moura Andrade.

#### PTB:

1. Argemiro de Figueiredo.

2. Fausto Cabral.

3. Souza Naves.

#### PTB:

1. Lourival Fontes.

#### UDN:

1. Reginaldo Fernandes.

2. Fernando Corrêa.

Secretaria — Romilda Duarte, Ofi-

cial Legislativo, classe N.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15,30

horas.

### Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.

Rui Carneiro — Vice-Presidente.

Caiado de Castro.

João Arruda.

Jefferson de Aguiar.

Menezes Pimentel.

Souza Naves.

Lino de Mattos.

Irineu Bornhausen.

*Suplentes*

#### PSD:

1. Ary Vianna.

2. Francisco Gallotti.

3. Sebastião Archer.

#### PTB:

1. Lourival Fontes.

2. Vivaldo Lima.

3. Miguel Couto.

**UDN:**

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretária — Eulalia C. de Sá.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

**Comissão de Redação**

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

*Suplentes*

**PSD:**

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

**UDN:**

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.  
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

**Comissão de Relações Exteriores**

Afonso Arinos — Presidente.  
Benedito Valadares — Vice-Presidente.

- Gaspar Velloso.  
Moura Andrade.  
Lourival Pontes.  
Miguel Couto.  
Vivaldo Lima.  
Rui Palmeira.  
Mem de Sá.

*Suplentes*

**PSD:**

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

**PTB:**

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

**JDN:**

1. Milton Campos.
2. João Villasbôas.

**PL:**

Otávio Mangabeira.

Secretário — João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

**Comissão de Serviço Público Civil**

Daniel Krieger — Presidente.  
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

- Ary Vianna.  
Caetano de Castro.  
Arlindo Rodrigues.  
Joaquim Parente.  
Mem de Sá.

*Suplentes*

**PSD:**

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

**PTB:**

1. Leônidas Melo.
2. Zacarias de Assunção.

**UDN:**

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

**PL:**

Otávio Mangabeira.

Secretária — Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo.  
Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas

**EXPEDIENTE**

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

**ASSINATURAS**

**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

**FUNCCIONARIOS**

**Capital e Interior**

**Capital e Interior**

Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
<b>Exterior</b>		<b>Exterior</b>	
Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

**Comissão de Educação e Cultura**

Mourão Vieira — Presidente.  
Padre Calazans — Vice-Presidente.  
Jarbas Maranhão.  
Paulo Fernandes.  
Saulo Ramos.  
Reginaldo Fernandes.  
Mem de Sá.

*Suplentes*

- PSD:**
1. Moura Andrade.
  2. Sebastião Archer.

**PTB:**

1. Lima Teixeira.
2. Leônidas Melo.

**UDN:**

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

**PL:**

Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallottí, Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Segurança Nacional**

Jefferson de Aguiar — Presidente.  
Caetano de Castro — Vice-Presidente.

- Jarbas Maranhão.  
Jorge Maynard.  
Fernando Corrêa.  
Pedro Ludovico.  
Zacharias de Assunção.

*Suplentes*

- PSD:**
1. Francisco Gallottí.
  2. Rui Carneiro.
  3. Taciano de Melo.

**PTB:**

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

**UDN:**

1. Fernandes Távora.  
Secretária — Maria Cherubina Costa.  
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Saúde Pública**

Reginaldo Fernandes — Presidente.  
Alô Guimarães — Vice-Presidente.  
Pedro Ludovico.  
Miguel Couto.  
Fernando Corrêa da Costa.

*Suplentes*

- PSD:**
1. Taciano de Melo.
  2. Eugenio Barrós.

**PTB:**

1. Vivaldo Lima.

**UDN:**

1. Fernandes Távora.
2. Dix-Huit Rosado.

Secretária — Alva Lirio Rodrigues Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

Francisco Gallottí — Presidente.  
Souza Naves — Vice-Presidente.  
Eugênio Barros.  
Coimbra Bueno.  
Taciano de Melo.

*Suplentes*

- PSD:**
1. Ary Vianna.
  2. Vitorino Freire.
  3. Paulo Fernandes.

**PTB:**

1. Fausto Cabral.

**UDN:**

1. Joaquim Parente.

Secretária — Ismarc Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

**Comissões Especiais**

**Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasbôas — Presidente.  
Cunha Mello — Vice-Presidente.  
Jefferson de Aguiar.  
Menezes Pimentel.  
Attilio Vivacqua.

Secretário — José da Silva Lisboa.

**Comissão Especial de Estudos aos Problemas da Sêca do Nordeste**

Reginaldo Fernandes — Presidente.  
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.  
Jorge Maynard — Relator.  
Arlindo Rodrigues.  
Francisco Gallottí.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

**Comissão Especial do Vale do Rio Doce**

1. Benedito Valadares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3. Attilio Vivacqua
4. Lima Teixeira.
5. Rui Palmeira.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

**Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.**

Lima Teixeira — Presidente  
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

- Gaspar Velloso.  
Mourão Vieira.  
Francisco Gallottí.  
Gilberto Marinho (1).  
Attilio Vivacqua  
Guido Mondin (2).

- 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taclano de Mello.
- 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

**Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário**

João Villasbôas.  
Mem de Sá.  
Menezes Pimentel.  
Argemiro de Figueiredo.  
Lameira Bittencourt.

**Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958**

Gilberto Marinho  
Benedito Valadares.  
Gaspar Velloso.  
Publio de Melo.  
Apelardo Jurema.  
Cunha Mello  
Argemiro de Figueiredo.  
Lourival Pontes  
Lima Guimarães.  
Daniel Krieger.  
Rui Palmeira.  
João Villasbôas.  
Attilio Vivacqua.  
Novais Filho.  
Jorge Maynard.

**Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília**

Cunha Mello — Presidente.  
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.  
Coimbra Bueno.  
Mourão Vieira.  
Jorge Maynard.  
Isaack Brown — Consultor Técnico.  
Secretária — Alva Lirio Rodrigues.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

**Comissão de Mudança da Capital**

Coimbra Bueno.  
Paulo Fernandes.  
Lima Guimarães.  
Lino de Mattos.  
Secretário — Sebastião Velga.

**Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.**

Cunha Mello — Presidente.  
Milton Campos — Vice-Presidente.  
Menezes Pimentel.  
Benedito Valladares.  
Jefferson de Aguiar.  
Ruy Carneiro (2).  
Gaspar Velloso.  
Tacião de Mello.  
Lourival Fontes.  
Lima Guimarães.  
Argemiro de Figueiredo (1).  
Vivaldo Lima.  
Daniel Krieger.  
Rui Palmeira.  
Affonso Arinos.  
Attilio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.  
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.  
(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

**Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.**

Cunha Mello — Presidente.  
Milton Campos — Vice-Presidente.  
Menezes Pimentel.  
Benedito Valladares.  
Jefferson de Aguiar.  
Rui Carneiro (2).  
Gaspar Velloso (4).  
Gilberto Marinho.  
Lourival Fontes.  
Lima Guimarães (3).  
Vivaldo Lima.  
Daniel Krieger.  
Rui Palmeira.  
Affonso Arinos.  
Attilio Vivacqua.  
Argemiro de Figueiredo (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.  
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Vivaldo Lima.  
(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.  
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

**Comissão de Legislação Agrária**

Paulo Fernandes — Presidente.  
Mem de Sá — Vice-Presidente.  
Jefferson de Aguiar.  
Mourão Vieira.  
Lima Teixeira.  
Fernando Corrêa.  
Milton Campos.  
Secretário — José Geraldo da Cunha.

**Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.**

Francisco Gallotti — Presidente.  
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.  
Gaspar Velloso.  
Vivaldo Lima.  
Caiado de Castro.  
Reginaldo Fernandes.  
Moura Andrade — Relator.  
Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

**Comissão Mista de Reforma Administrativa**

De ordem do Sr. Presidente ficam convidados os membros da Comissão Mista de Reforma Administrativa, para uma reunião a realizar-se, hoje, às 14.00 horas, no Salão da Biblioteca da Câmara dos Deputados. — *Lazary Guedes.* — José da Silva Lisboa, Secretários.

**ATAS DAS COMISSÕES**

**Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

(9ª REUNIAO, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 1959)

As dezesseis horas do dia vinte e sete de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala anexa ao Plenário reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Senador Francisco Gallotti, presentes os Senhores Senadores Tacião de Mello e Eugênio Barros, estando ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Coimbra Bueno e Souza Neves.

E' lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A seguir o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Tacião de Mello que dá parecer contrário à emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1959, (na Câmara nº 4.325, de 1959), que inclui a rodovia que liga os municípios de Limeira, Pirassununga, Ribeirão Preto, Igarapava e Delta, no Estado de São Paulo; Uberlândia e Araguari, no Estado de Minas Gerais; Catalão e Cristalina, no Estado de Goiás; e Brasília no Plano Rodoviário Nacional.

Submetido a discussão e votação é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião, da qual, eu, Isnard Sarres de Albuquerque Mello, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente

**Comissão de Constituição e Justiça**

14 REUNIAO, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 1959

As 11 horas e 10 minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, presentes os Senhores Daniel Krieger, Lima Guimarães, Milton Campos, Menezes Pimentel e Benedito Valladares, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

E' lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— ao Sr. Daniel Krieger, em 8 de julho de 1959, Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1959, que entrega aos contribuintes, excluídos a União e os empregadores, a direção dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Dispõe sobre o processo de provimento e institui a Convenção Nacional para a Previdência Social.

— ao Sr. Milton Campos, em 8 de julho de 1959, Memorial nº 4, de 1959, de Arthur Borges Maciel Filho, solicitando esclarecimentos da Comissão de Justiça sobre qual o órgão competente para providenciar a declaração da nulidade das escrituras enviadas anteriormente;

— Memorial nº 5, de 1959, de Antonino Barbosa de Souza, solicitando reconsideração do despacho dado à Denúncia nº 2, de 1959, oferecida ao Senado contra o Sr. Moisés Lupion, por Arthur Borges Maciel;

— Memorial nº 6, de 1958, do Senhor José Leal, solicitando reconsideração do despacho dado à Denúncia nº 2, de 1959, do Sr. Arthur Borges Maciel Filho, que foi arquivada;

— ao Sr. Attilio Vivacqua, em 8 de julho de 1959, Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1956, que dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 1.533, de 31-12-51, atribuindo ao Juiz a faculdade de, excepcionalmente, declarar suspensivo o efeito do recurso "ex officio" em sentença concessiva do mandado de segurança", juntado com fundamento na Lei nº 255, letra b do Regulamento Interno, ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1956, que altera o art. 13 da Lei nº 1.533, de 31-12-51 (Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança); e

— ao Sr. Jefferson de Aguiar, em 8-7-59, Projeto de Lei do Senado número 23, de 1959, que revoga dispositivos da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 — Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares;

— Offícios do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias autênticas de julgamentos daquele Tribunal, que declaram inconstitucionais diversas leis federais e estaduais, como sejam:

1) Of. 166-P(1), de 25-458 — Recurso Extraordinário nº 11.534-49, do Estado do Rio de Janeiro (inconstitucionalidade das leis do Estado do Rio ns. 723 e 749-59);

2) Of. 166-P(2) — Recurso Extraordinário nº 16.697-50 do Distrito Federal (inconstitucionalidade da cobrança nos exercícios de 1947 e 1949 da taxa especial sobre algodão criada pelo decreto-lei nº 9.108-46);

3) Cf. 166-P(3) — Recurso Extraordinário nº 19.499, de 1952, do Distrito Federal (inconstitucionalidade do preceito que restringiu ao imposto cedular sobre a renda a isenção concedida aos jornalistas pelo artigo 203 da Constituição);

4) Of. 179-P(1) — Recurso Extraordinário nº 15.861, de 2-1-52 (inconstitucionalidade do § 2º do artigo 62 do Regulamento de Custas do Estado do Ceará);

5) Of. 179-P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 15.610, de 3-1-51 (inconstitucionalidade da Lei nº 168, de 1948, de Santa Catarina);

6) Of. 179-P-59(3) — Recurso Extraordinário nº 19.231, de 18-12-53 (inconstitucional o art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 650-47, do Estado do Paraná);

7) Of. 179 — P-58(4) — Representação nº 97, de 12-11-47 (inconstitucionais os arts. 67, § 1º, 83, nº 2 e 3, e 120, nº 3 da Constituição do Estado do Piauí e 53, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

8) Of. 193 — P-58(1) — Recurso de Mandado de Segurança nº 4.981, julgado a 23-12-57 (inconstitucional o art. 2º da Lei nº 2.622-50);

9) Of. 193 — P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 19.433, julgado a 30-5-52 (inconstitucional a cobrança do imposto de renda sobre os vencimentos de professores);

10) Of. 193 — P-58(3) — Recurso Extraordinário nº 28.313, do Estado do Espírito Santo, julgado a 3-4-51 (inconstitucionais o Decreto-lei número 15.854, de 25-4-55 e Lei nº 155 de 30-11-48);

11) Of. 193 — P-58(4) — Recurso Extraordinário nº 7.825, do Estado do Rio, julgado a 22-1-1947 (inconstitucional a cobrança do imposto de indústria e profissão);

12) Of. 193 — P-58(5) — Representação nº 102, do Piauí, julgada a 24-11-48 (inconstitucionalidade dos arts. 68, parágrafo único, 69 e 74, este em parte, da Constituição Estadual);

13) Of. 193 — P-58(6) — Representação nº 11, de Alagoas, julgada a 23-9-48 (inconstitucionalidade do art. 57 e seu § 2º e art. 58 e parágrafo único da Constituição Estadual);

14) Of. 209 — P-(1)58 — Recurso Extraordinário nº 19.281, do Paraná, Gerais, julgado a 6-7-53 (inconstitucional o decreto estadual nº 1.987, de 1939);

15) Of. 209 — P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 20.504, de São Paulo, Gerais, julgado a 26-9-52 (inconstitucional o decreto nº 1.076 de 1944);

16) Of. 209 — P-58(3) — Recurso Extraordinário nº 18.116, de Minas Gerais, julgado a 18-12-53 (inconstitucional o art. 1º parágrafo 2º do Decreto nº 650, de 1957);

17) Of. 209 — P-58(4) — Recurso Extraordinário nº 19.499, do Distrito Federal, julgado a 25-8-52 (inconstitucional o preceito que restringiu ao imposto cedular sobre a renda a isenção concedida aos jornalistas pelo art. 203 da Constituição Federal);

18) Of. 209 — P-58(5) — Recurso Extraordinário nº 11-9-53 (inconstitucional o inciso II do art. 2º do Código de Impostos e taxas de São Paulo);

19) Of. 228 — P-58(1) — Recurso Extraordinário nº 15.606, de São Paulo, julgado a 23-5-54 (inconstitucionalidade do desconto da taxa de previdência sobre os vencimentos de magistrados);

20) Of. 228 — P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 19.466, de Rio Grande do Sul, julgado a 25-6-1954 (inconstitucionais artigos da Lei 311, face o disposto no art. 189 da Constituição Federal);

21) Of. 228 — P-58(3) — Recurso Extraordinário nº 24.276, do Distrito Federal, julgado a 11-5-54 (inconstitucional o art. 9º do Decreto-lei número 2.063, de 1940);

22) Of. 228 — P-58(4) — Representação nº 193, da Bahia, julgada a 24-5-54 (inconstitucionalidade da lei nº 543, de 3-3-53);

23) Of. 228 — P-58(5) — Representação nº 194, de Santa Catarina, julgada a 24-5-1954 (inconstitucionalidade dos artigos 1º, 7º, §§ 2º e 10º da Lei Estadual de Santa Catarina, de nº 103, de 18-8-53);

- 24) Of. 256 — P-58(1) — Representação nº 253, de Santa Catarina (Inconstitucionalidade dos artigos 203, § 1º, 239, § 6º e 242, letras a e b e seu § 1º da Lei nº 198, de 18-12-54);
- 25) Of. 256 — P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 18.606, de São Paulo (Inconstitucional o ato nº 998, de 1936, da Municipalidade de São Paulo);
- 26) Of. 256 — P-58(3) — Recurso Extraordinário nº 20.825, de São Paulo, (Inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei paulista nº 1.185, de 1958);
- 27) Of. 256 — P-58(4) — Recurso Extraordinário nº 21.504, de Pernambuco (Inconstitucionalidade da Lei nº 41);
- 28) Of. 256 — P-58(5) — Recurso Extraordinário nº 22.241, do Rio Grande do Sul (Inconstitucional o art. 160 da Constituição Estadual);
- 29) Of. 256 — P-58(6) — Recurso Extraordinário nº 23.329, da Paraná, (Inconstitucionalidade do art. 57, III da Lei Orgânica dos Municípios);
- 30) Of. 323 — P-58(1) — Recurso Extraordinário nº 22.712, do Paraná, julgado a 6-8-1954 (Inconstitucionais o art. 57, III da Lei paranaense número 64, de 21-2-1948 e a Lei nº 401, de 24-1-52 do Município de Curitiba);
- 31) Of. 323 — P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 23.993, da Paraíba, julgado a 6-8-54 (Inconstitucional a Lei nº 568, de 10-10-51);
- 32) Of. 328 — P-58(3) — Representação nº 94, do Rio Grande do Sul, julgada a 17-7-1946 (Inconstitucionais os arts. 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89 da Constituição Estadual);
- 33) Of. 323 — P-58(4) — Representação nº 96, de São Paulo, julgada a 30-10-47 (Inconstitucionais os arts. 21, letra d, 44 e 45 da Constituição Estadual, 6º § 2º, 21ª letra m, 1ª parte, 37ª letra d, 65 letras a, b, c e d, 66, 77 § 1º, 85, 87 e 146 da Constituição Estadual e 3º, nº 1 (quanto a prefeitos), 28 e 30 letra f do Ato das Disposições Transitórias);
- 34) Of. 323 — P-58(5) — Representação nº 190, do Rio Grande do Norte, julgada a 13-9-54 (Inconstitucional a Lei nº 146, de 31-12-48, na parte que desmembrou o Município de São Tomé);
- 35) Of. 411 — P-58(1) — Reclamação nº 117, de Piauí, julgada a 12-7-50 (Inconstitucional a nomeação de serventuário de justiça pelo Presidente do Tribunal de Justiça);
- 36) Of. 411 — P-58(2) — Representação nº 130, do Rio Grande do Sul, julgada a 4-1-58 (Inconstitucionalidade da Lei nº 534, de 31-12-48, artigos 7, 17 e 29);
- 37) Of. 411 — P-58(3) — Representação nº 134, do Pará, julgada a 21-6-50 (Inconstitucionalidade dos artigos 37, nº III e 70, letra c da Constituição Estadual);
- 38) Of. 411 — P-58(4) — Representação nº 196, de Santa Catarina, julgada a 13-9-54 (Inconstitucionalidade da Lei nº 78 de 1935);
- 39) Of. 411 — P-58(5) — Representação nº 217, do Rio Grande do Norte, julgada inconstitucional em 13-9-49 (desmembramento de Município sem anuência da Câmara Municipal);
- 40) Of. 411 — P-58(6) — Recurso Extraordinário nº 12.913, do Espírito Santo, julgado a 15-7-49 (Inconstitucional o decreto nº 14.561, de 1-5-43);
- 41) Of. 411 — P-58(7) — Recurso Extraordinário nº 14.136, do Pará, julgado a 6-7-50 (Inconstitucional a taxa proporcional criada pelo decreto nº 2.061, de 1936);
- 42) Of. 411-F-58(8) — Recurso Extraordinário nº 18.513, do Rio Grande do Norte, julgado a 18-10-51 (Inconstitucional o art. 67, Inciso II da Constituição Estadual);
- 43) Of. 411-F-58(9) — Recurso Extraordinário Eleitoral nº 19.285, do Distrito Federal, julgado a 22-11-51 (Inconstitucionalidade do art. 13, § 4º do Código Eleitoral);
- 44) Of. 437-P-58(1) — Mandados de Segurança ns. 4.200, 4.252 e 4.276 do Distrito Federal, julgados a 4 de setembro de 1957 (Inconstitucional o Decreto nº 39.515-56 — Cobrança de taxa de 1% para custeio dos serviços de assistência médica nos Institutos de Previdência Social);
- 45) Of. 437-P-58(2) — Recurso Extraordinário nº 16.551, de Alagoas, julgado a 23-4-51 (Inconstitucionalidade de Taxa de Fiscalização e de serviços diversos);
- 46) Of. 208-P-59(1) — Representação nº 208, de São Paulo, julgado a 17-5-57 (Inconstitucionais as alíneas b e e do artigo 37 da Constituição do Estado);
- 47) Of. 208-P-59(2) — Representação nº 242, do Maranhão, julgada a 6-5-57 (Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.304-54);
- 48) Of. 208-P-59(3) — Representação nº 259, da Bahia, julgada a 21 de dezembro de 1956 (Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 514-52);
- 49) Of. 208-P-59(4) — Representação nº 275, de Santa Catarina, julgada a 24-4-57 (Inconstitucionais as Leis Estaduais ns. 1.504 e 253 de 1956);
- 50) Of. 208-P-59(5) — Representação nº 295, do Ceará, julgada a 2 de setembro de 1957 (Inconstitucionais os arts. 34 e 104 da Constituição do Estado);
- 51) Of. 208-P-59(6) — Representação nº 296, de Santa Catarina, julgada a 6-5-57 (Inconstitucional a Lei Estadual nº 271-56);
- 52) Of. 208-P-59(7) — Representação nº 314, do Estado do Rio, julgado a 23-9-57 (Inconstitucional o art. 104 da Constituição do Estado e a Lei Estadual nº 109-57);
- 53) Of. 208-P-59(8) — Recurso de Mandado de Segurança nº 4.210, da Paraíba, julgado a 30-4-57 (manteve o acórdão do Tribunal de Justiça de 11-1-56, que julgou inconstitucional a Lei nº 1.151, de 1955, no julgamento do agravo nº 2.509);
- 54) Of. 208-P-59(9) — Recurso Extraordinário nº 30.350, do Distrito Federal, julgado a 31-12-56 (Inconstitucional o art. 17 da Lei nº 1.522 de 1951);
- 55) Of. 303-P-59(1) — Recurso do Mandado de Segurança nº 4.524, do Piauí, julgado a 30-10-57 (Inconstitucionalidade das Taxas Municipais de estatísticas) decretos ns. 25 e 29, de 1955 do Município de Parnaíba);
- 56) Of. 303-P-59(2) — Recurso de Mandado de Segurança nº 4.566, do Distrito Federal, julgado a 11-11-57 (Inconstitucionalidade em parte da Lei Municipal nº 563-50);
- 57) Of. 303-P-59(3) — Recurso Extraordinário nº 22.712 do Paraná, julgada a 6 de agosto de 1954 (Inconstitucionalidade da Lei nº 64, de 21-2-48, art. 57, III e da Lei Municipal de Curitiba nº 401, de 21-1-1952);
- 58) Of. 318-P-59(1) — Recurso de Mandado de Segurança nº 2.683, de São Paulo, julgado a 2-10-57 (Inconstitucional o art. 1º da Lei paulista nº 2.019);
- 59) Of. 318-P-59(2) — Recurso Extraordinário nº 24.131, da Paraíba, julgado a 11-5-54 (Inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual nº 568, de 8 de outubro de 1951);
- 60) Of. 318-P-59(3) — Recurso Extraordinário nº 29.313, da Bahia, julgado a 17-12-57 (Inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Adicional sobre Exploração Agrícola — Incidência sobre propriedade imóvel rural);
- 61) Of. 335-P-59(1) — Mandado de Segurança nº 1.431, do Distrito Federal julgado a 3-10-51 (contra Ato do Presidente da República que revogou autorização anterior, dada para importação baseada em Lei);
- 62) Of. 335-P-59(2) — Representação nº 260, da Bahia, julgada a 26 de outubro de 1959 (Inconstitucionalidade das leis baianas ns. 544, de 6-3-53, de 28-11-52 e 506, de 6-3-55);
- 63) Of. 335-P-59(3) — Recurso Extraordinário nº 17.738, de São Paulo, julgado a 20-8-54 (Inconstitucionalidade da cobrança do imposto de transmissão "inter-vivos" relativa a aquisição de ações);
- 64) Of. 335-P-59(4) — Recurso Extraordinário nº 18.997, de São Paulo, julgado a 30-11-54 (Inconstitucionalidade do art. 12 da Lei paulista nº 185, de 13-11-48);
- 65) Of. 347-P-59(1) — Representação nº 192, de Goiás, julgada a 19 de setembro de 1955 (Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 173, de 7 de outubro de 1948);
- 66) Of. 347-P-59(2) — Representação nº 238, do Espírito Santo, julgada a 19-9-55 (Inconstitucionalidade das leis ns. 77, arts. 3º e 7º e 779, arts. 1º a 5º de 29-12-53);
- 67) Of. 347-P-59(3) — Recurso Extraordinário nº 21.247, do Rio Grande do Sul, julgado a 24-5-55 (Inconstitucionalidade do decreto estadual nº 365, de 11-12-42);
- 68) Of. 347-P-59(4) — Recurso Extraordinário nº 34.139, de São Paulo, julgado a 8-8-55 (Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios — Lei nº I de 18-9-47);
- 69) Of. 347-P-59(5) — Recurso Extraordinário nº 24.843, de Pernambuco, julgado a 10-1-55 (Inconstitucionalidade do art. 2º letra d do decreto nº 457, de 22-1-40);
- 70) Of. 347-P-59(6) — Recurso Extraordinário nº 25.265, do Distrito Federal, julgado a 29-10-54 (Inconstitucionalidade do adicional do Imposto de renda cobrado aos Magistrados);
- 71) Of. 403-P-59(1) — Representação nº 223, de São Paulo, julgada a 16-8-1955 (Inconstitucional a Lei número 2.456, de 1952);
- 72) Of. 403-P-59(2) — Representação nº 229, de Santa Catarina, julgada a 26-5-55 (Inconstitucionalidade da Lei nº 247, de 30-12-1948, art. 13 anexo 2);
- 73) Of. 403-P-59(3) — Representação nº 232, de Minas Gerais, julgada em 1-6-1956 (Inconstitucional a Lei nº 1.039, de 12-12-1953);
- 74) Of. 403-P-59(4) — Representação nº 248, de São Paulo, julgada a 2-7-1956 (Inconstitucional a Lei Paulista nº 2.970, de 8-4-1955);
- 75) Of. 403-P-59(5) — Representação nº 250, Paraná, julgada em 9 de janeiro de 1959 (Inconstitucional a Lei nº 31-55, promulgada pela Assembleia Legislativa em 31-1-1955);
- 76) Of. 403-P-59(6) — Recurso Extraordinário nº 27.850, do D. Federal, julgado em 8-6-1956 (Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei número 499, de 29-1-1948);
- 77) Of. 403-P-59(7) — Representação nº 247, de São Paulo (Inconstitucional a Lei nº 2.456, de 1952). (Esta Representação tendo vindo com o referido ofício não consta no entanto, da Relação.
- Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Daniel Krieger, que oferece parecer, pela rejeição por inconveniente, ao "Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1958, que torna oficial o uso dos atuais uniformes da Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública".
- Em votação, é o parecer aprovado. A seguir o Sr. Milton Campos emite parecer ao Requerimento nº 33, de 1959, de Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator PL-6, da Secretaria do Senado Federal, eleito Vereador no Município de Agua Comprida, Minas Gerais, que para tomar posse do cargo e exercer o mandato, pediu licença à Comissão Diretora, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal. Pediu, também, que lhe fossem assegurados, durante a licença, os vencimentos do cargo, por aplicação do art. 121, II, da Lei número 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), uma vez que pela Constituição Estadual de Minas Gerais, artigo 86, o mandato de Vereador é gratuito.
- A Comissão Diretora, de acordo com o parecer do Sr. 1º Secretário, Senador Cunha Mello, concedeu ao funcionário, apenas, licença para tomar posse e exercer o mandato de Vereador um Agua Comprida, Minas Gerais, negando-lhe a percepção dos vencimentos relativos ao cargo que exerce na Secretaria desta Casa.
- O requerente, não satisfeito com a decisão da Comissão Diretora pediu reconsideração do despacho. O Senhor 1º Secretário manteve o seu ponto de vista anterior. Divergiu, entretanto, o Sr. 2º Suplente, Senador Heribaldo Vieira, em seu voto em separado, manifestando-se pelo total deferimento do pedido.
- Diante do exposto, deliberou a douta Comissão Diretora, antes da decisão final, ouvir a Comissão de Constituição e Justiça.
- Nesta Comissão o Sr. Senador Milton Campos apresenta longo e minucioso parecer, declarando que o funcionário em apreço deverá reasumir o exercício do respectivo cargo no intervalo das sessões da Câmara Municipal.
- Em discussão, pede a palavra o Senhor Lima Guimarães que manifesta o seu ponto de vista pela concessão da remuneração total ao funcionário. Disse que colocava o respeito ao princípio de representação popular acima de considerações de ordem simplesmente administrativa ou financeira.
- Pôsto a votos é o parecer aprovado, contra o voto do Sr. Lima Guimarães.
- O Sr. Milton Campos apresenta, ainda, parecer pela constitucionalidade, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 1946, que estende os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e dá outras providências.
- Com a palavra, o Sr. Benedito Valadares emite os seguintes pareceres, aprovados pela Comissão:
- pela rejeição por inconstitucional, ao Projeto de Lei do Senado número 12, de 1959, que regula a venda de imóveis rurais a pessoas físicas ou jurídicas, que se obriguem a destinados a colonização e dá outras providências; e
- pela inconstitucionalidade da emenda e do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1954, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica do Vale do São Mateus.
- Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento nº 33, de 1959, de Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator, Padrão PL-6, solicitando reconsideração do Ato da Egrégia Comissão Diretora publicada no D.C.N. de 4-2-59.

I

O Dr. Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro é Redator, Padrão PL-6, da Secretaria do Senado Federal, e foi eleito Vereador no Mu-

nicipio da Agua Comprida, Estado de Minas Gerais. Para tomar posse do cargo e exercer o mandato, pediu licença à Comissão Diretora, com fundamento no art. 50, da Constituição Federal. De outro lado, como pela Constituição Estadual de Minas Gerais, o mandato de Vereador é gratuito (art. 36), pediu também que, durante a licença, lhe fossem assegurados os vencimentos do cargo, por aplicação do art. 121, nº II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

A Comissão Diretora, fundada em voto do Sr. 1º Secretário, o nobre Senador Cunha Mello,

“deferiu a primeira parte do pedido, concedendo licença para o funcionário tomar posse e exercer o mandato de Vereador em Agua Comprida, Estado de Minas Gerais, e indeferiu a segunda parte, não autorizando a percepção dos vencimentos relativos ao cargo que exercer nesta Secretaria”.

O representante não se conformou com ampla fundamentação, pediu reconsideração do despacho. Na Comissão Diretora, o Sr. 1º Secretário, após detidas considerações, manteve seu pronunciamento anterior. Divergiu, porém, o Sr. 2º Suplente, Senador Herivaldo Vieira, cujo voto, também longamente fundamentado, concluiu pelo total deferimento do pedido.

Solicitou, então, a nobre Comissão Diretora o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça.

II

A primeira observação a fazer é que não parece de rigor a aplicação ao caso do art. 50 da Constituição Federal, que, no Capítulo referente ao Poder Legislativo, dispõe:

“Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria”.

É evidente que essa regra foi enunciada somente em relação aos Deputados e Senadores Federais, únicos cuja situação a Constituição teve em vista disciplinar. Admite-se que a regra se aplique aos Deputados estaduais, pela manifesta analogia entre a situação destes e a dos representantes federais: pertencem ambos ao Poder Legislativo, cuja natureza num e noutro caso é a mesma, embora varie nas respectivas esferas de competência. Por isso, as Constituições estaduais reproduzem sempre os preceitos da Constituição Federal relativamente às condições e disciplina do exercício dos mandatos estaduais, e tem-se entendido que esses preceitos, envolvendo inclusive as imunidades, devem prevalecer. É a identidade das situações que conduz a essa consequência: resguarda-se sempre o Poder Legislativo, que existe, com a mesma natureza, na União e nos Estados-membros.

A situação não é, porém, a mesma em relação às Câmaras Municipais. Os municípios não são unidades federativas, organizadas, como se organizam os Estados federados, à imagem e semelhança do Estado Federal. Não contam com os três poderes, “harmônicos e independentes entre si”, pois lhes falta, de maneira completa, o Poder Judiciário, e os dois outros, que em geral como tais se denominam, são mais propriamente funções do que poderes. Não colhe, pois, o argumento analógico, ou de pura simetria, fundado na equiparação do mandato dos vereadores municipais ao dos Deputados federais e estaduais. É certo que aqueles exercem função representativa, como estes. Daí a necessidade de se lhes reconhecerem alguns dos atributos inerentes à representação, co-

mo certas imunidades sem as quais não se exerceria e representação popular da que estão investidos. Nem tudo, porém, que se aplica aos mandatos políticos federais e estaduais se há de aplicar, necessariamente, aos mandatos municipais, e aí se incluem certas providências de ordem administrativa não essenciais, como a do art. 50 da Constituição Federal, que, limitando-se a facilitar o exercício do mandato legislativo pelo funcionário público, nem por isso enuncia qualquer princípio relacionado com a natureza mesma da instituição representativa.

III

Vê-se, pois, até aqui, que a solução do caso não pode ser obtida por aplicação direta do texto constitucional citado.

Por isso, invoca-se a lei, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), segundo cujo artigo 121 nº II

“perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário, quando no exercício do mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal”.

Argumenta-se então que, no caso, não se tratando de mandato remunerado, e sim gratuito, o funcionário não perderá o vencimento ou remuneração. Deverá, portanto, para exercer o mandato eletivo municipal gratuito, ficar afastado, durante o respectivo período, mas com os vencimentos do cargo administrativo.

Essa consequência não está explícita na lei, a qual dispõe tão somente para a hipótese do funcionário afastado para o exercício do mandato eletivo remunerado, e, então, lhe determina a perda dos vencimentos do cargo. Mas é dedução que se pretende tirar do texto, a contrário sensu. Ora, a interpretação a contrário sensu, mas processo imperfeito, que, por isso mesmo, os tratadistas aconselham seja recebido com reserva. Não há, por exemplo, motivo para se fazer aplicação a contrário quando a situação oposta à que a lei regula encontra razões para ser regulada de maneira diversa. Que motivos teve a lei para licenciar sem vencimentos o funcionário investido de mandato eletivo remunerado? Primeiro, facilitar o exercício do mandato; segundo, defender a organização administrativa e o Tesouro, mediante o pagamento a um substituto dos vencimentos que o substituído não recebe. Já no caso de mandato gratuito, se se entendesse que se deveria conceder a licença por todo o tempo do mandato e com os vencimentos, uma das inspirações da lei falharia: facilitar-se-ia ainda o exercício do mandato, mas não se defenderia a organização administrativa nem o tesouro, porque, ou não se substitua o funcionário ausente, ou para substituí-lo, ter-se-ia de dobrar a verba da despesa.

IV

O caso de exercício do mandato gratuito, como em geral é o de Vereador, pelos funcionários públicos está a receber, portanto, regulamentação especial e não há razão para se deixar de ter em vista as mesmas inspirações com que foram consideradas os mandatos remunerados.

Foi ó que se procurou fazer no Estado de São Paulo, através da Lei nº 1.845, de 27 de outubro de 1951, cujo artigo 1º assim dispõe:

“O servidor civil ou militar quer estadual, quer municipal eleito prefeito ou vereador em Município onde o mandato da vereança seja remunerado, ficará afastado a partir da posse sem direito a vencimento ou salário, mas se lhe contará tem-

po para a promoção por antiguidade e aposentadoria ou reforma.

Parágrafo único. Nos municípios onde o mandato da vereança seja gracioso, o afastamento dar-se-á tão só nos dias da sessão na Câmara, porém esses dias se contarão para todos os efeitos, salvo percepção da remuneração respectiva”.

Essa lei resolve bem o problema, exceto na cláusula final, excludente da remuneração nos dias de afastamento. Se o mandato é gratuito e envolve até maiores despesas para o mandatário e se se deve ter em vista facilitar o exercício do direito político, seria injusto e contrário aos intuitos do sistema empobrecer o funcionário nos dias em que trabalha graciosamente pelos interesses da coletividade, através do efetivo exercício do mandato eletivo municipal. Mais equitativo seria assegurar-se-lhe a remuneração do cargo durante os dias (em geral poucos) em que se afasta, mas ainda para servir a um relevante interesse público.

Dir-se-á que essa lei paulista foi anulada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É certo que foi, como se vê do acórdão de 27-11-57 (“Revista Trimestral da Jurisprudência”, IV, págs. 160-170). Mas o fundamento pelo qual se invalidou a lei foi a existência, na Constituição paulista, de disposição equiparando os Vereadores aos Deputados, a que impedia a lei ordinária local de tratar de modo diferente o afastamento dos primeiros do afastamento dos segundos. Não fôra isso e a lei seria prestigiada, como, por julgamento anterior do mesmo Tribunal, o fôra dispositivo semelhante da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Eis um trecho do voto vencedor do eminente Ministro Ary Franco:

“A Constituição do Rio Grande do Sul, em seu art. 216, dispõe, expressamente, que o vereador servidor público civil não seria, afastado das suas funções *senão quando do funcionamento da Câmara a que pertencesse*. A Constituição do Rio Grande do Sul *notitia tazer isso e o dispõe*; e o Tribunal assim o entendeu, achando que não havia nenhuma inconstitucionalidade na decisão que fôra tomada no Rio Grande do Sul e, muito menos, no preceito da Constituição”.

Assim prestigia a Suprema Corte o entendimento segundo o qual o artigo 50 da Constituição Federal não é de aplicação forçada aos mandatos de Vereador, ficando livres o legislador ordinário e a administração pública para regular o assunto como lhes parecer mais conveniente.

V

É nesse sentido, aliás, a jurisprudência administrativa dominante, como se vê do voto do nobre Senador Herivaldo Vieira, onde vem citada a seguinte decisão do DASP:

“Só deverá perder o vencimento ou remuneração o funcionário no exercício do mandato eletivo remunerado; infere-se, assim, que, se o interessado não receber retribuição pecuniária pelo exercício do mandato, deverá, então, receber os vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo *Convenem ressaltar, no entanto, que, de acôrdo com o parecer nº 115-R, publicado no D. O. de 13-12-48, o funcionário em apêgo deverá reassumir o exercício do respectivo cargo no intervalo das sessões da Câmara Municipal*.”

Essa decisão tem sido reiterada, e todas as observações até aqui desenvolvidas convergem para a mesma solução, que, enfim, se apresenta com esta dupla vantagem: facilitar o exer-

cício do direito político (*ius honorum*) propiciando à vida pública municipal a colaboração de servidores experientes; defende o erário e a organização administrativa das representações, evitando as substituições prolongadas e onerosas e mantendo em função, embora com rápidas interrupções periódicas, o servidor efetivo.

VI

É nesse sentido o parecer da Comissão. Entende ela que assim se concilia o propósito de prestigiar os mandatos eletivos com a inspiração de austeridade administrativa. Não seria certo dificultar ao funcionário o seu nobre propósito de ajudar o progresso da sua comuna. Mas, como em regra o efetivo exercício do mandato de vereador nos pequenos municípios não exige mais do que a presença de alguns dias por ano, não seria correto que, durante a maior parte da duração do mandato, ficasse o funcionário desnecessariamente afastado do cargo, com ônus para o erário, prejuízo para a administração e mau exemplo para a generalidade dos servidores.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Milton Campos*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Lima Guimarães*. — *Menezes Pimentel*. — *Benedito Valladares*.

15ª REUNIAO, EM 15 DE JULHO DE 1959

As 10 horas e 40 minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência de Sr. Lourival Fontes, presentes os Senhores Lima Guimarães, Atílio Vivacqua, Milton Campos, Rui Palmeira, Menezes Pimentel, Ruy Carneiro e os Srs. Suplentes João Villaboas e Mourão Vieira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

Ao Sr. Milton Campos, em 15-7-59, os seguintes projetos:

— de Lei da Câmara nº 191, de 1958, que determina que os proventos da aposentadoria em geral, depois de revistos e atualizados pelo art. 1º da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, não poderão sofrer alterações que importem em diminuição; e dá outras providências;

— de Decreto Legislativo nº 7, de 1959, que aprova o pacto de Bogotá entre o Brasil e outros países; e

— o Memorial nº 7, de 1959, do Senhor Antero Mendes, solicitando reconsideração do despacho dado à Denúncia nº 2, de 1959, do Sr. Arthur Borges Maciel Filho, que foi arquivada.

Ao Sr. Atílio Vivacqua, em 15 de julho de 1959, os projetos:

— de Lei da Câmara nº 93, de 1950 que altera a redação de dispositivos do Código do Processo Penal; e

— o Requerimento nº 33, de 1959 de Eleonora Duse Villashôas Noronha Luz e Adélia Leite Coelho. Oficiais Bibliotecários, patão PL-5, a partir de 1º de julho de 1955;

Ao Sr. Menezes Pimentel, em 15 de julho de 1959, os projetos:

— de Lei do Senado nº 24, de 1959, que permite a fixação da época especial no ano letivo de 1959 para a prestação de exames finais no 5º ano das Faculdades de Direito de todo o País, e dá outras providências; e

— o de Lei do Senado nº 25, de 1957, que entrega aos contribuintes, excluídos a União e os Empregadores a direção dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Dentre sobre o processo de provimento e institui a Convenção Nacional para a Previdência Social

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Rui Palmeira que apresenta parecer, pela constitucionalidade, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1959, que altera a Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, e dá outras providências. (Mudança de nome do Banco de Crédito da Amazônia S. A., apresentado pelo Sr. Juracy Magalhães).

A seguir, é dada a palavra ao Senhor Atílio Vivacqua, que apresenta a redação do vencido no tocante ao Substitutivo oferecido em plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1959, que dispõe sobre a franquia postal e telegráfica para os Partidos Políticos Nacionais, que na reunião de 17-6-59, quando em votação, decidira a Comissão, por maioria de votos, julgá-lo constitucional contra o voto do Relator, Sr. Lima Guimarães.

O Sr. Atílio Vivacqua devolve o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1957, que aplica ao saraus substitutos de promotor militar, com mais de 5 anos de efetivo exercício e disposto na lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, do qual pedira vista, e faz breve relato verbal de seu voto em separado e oferece a proposição uma subemenda.

O Sr. Presidente concede, então, a palavra ao Sr. Milton Campos, relator da matéria em tela, que tece considerações sobre a subemenda apresentada pelo Sr. Atílio Vivacqua, principalmente quanto a inconveniência da § 1º da referida subemenda. O Sr. Atílio Vivacqua, concordando com o ponto de vista do Sr. Milton Campos, retira os termos constantes do referido parágrafo, mantendo apenas a primeira parte.

Depois de breves debates, é concedida vista da proposição ao Sr. Ruy Carneiro.

Ainda o Sr. Atílio Vivacqua apresenta parecer, pela constitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1959, que dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis número 2.095, de 16 de novembro de 1953, nº 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

A proposição oferece o Sr. Lima Guimarães duas emendas: a 1ª, suprimindo no art. 2º o seguinte "... e 3.393" e a 2ª, suprimindo o artigos 3º, 4º, 5º e 6º, que mereceram aceitação do Sr. Relator.

Em discussão, pede e obtém vista da matéria o Sr. Menezes Pimentel.

Foram, a seguir, aprovados os pareceres:

— do Sr. Menezes Pimentel, pelo arquivamento da Indicação nº 1, de 1958, que indica ao Sr. Presidente da República a conveniência de determinar as necessárias providências, a fim de possibilitar a vinda ao Brasil, de um grupo de técnicos capacitados para a introdução do Cerebro Eletro-nico nos trabalhos censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

— do Sr. Ruy Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda nº 1, da Comissão de Transportes, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1956, que estabelece o regime especial para a navegação fluvial e lacustre do interior do país.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

16ª REUNIÃO REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1959

As 11 horas e 10 minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, presentes os Senhores Daniel Krieger, Jefferson de Aguiar, Menezes Pimentel, Atílio Vivacqua e João Villasboas, Suplente.

reunio-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os srs. Ruy Carneiro, Argemiro de Figueiredo, Rui Palmeira, Benedito Valladares, Lima Guimarães e Milton Campos.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— ao Sr. Jefferson de Aguiar, em 17-7-59, o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1959, que dispõe sobre as pensões militares;

— ao Sr. Menezes Pimentel, em 17-7-59, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1959, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.000,00 ao artista José de Francisco;

— ao Sr. Atílio Vivacqua, em 22 de julho de 1959, o Veto nº 2, de 1959, do Sr. Prefeito do Distrito Federal oposto ao Projeto de Lei Municipal nº 505-A, de 1957, que estabelece a co-responsabilidade das firmas construtoras e das que executam trabalhos ou serviços complementares, e dos profissionais executores das obras ou serviços, e fixa as penalidades a que ficam sujeitas umas e outras, na forma que menciona;

— ao Sr. Daniel Krieger, em 22 de julho de 1959, o Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1958, que abre o crédito extraordinário de Cr\$ 50.000.000,00, destinado a atender aos prejuízos causados pelas enchentes no Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina;

— ao Sr. Benedito Valladares, em 22-7-59, Projeto de Lei do Senado número 71, de 1954, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica do Vale do São Mateus;

— ao Sr. Ruy Carneiro, em 22 de julho de 1959, Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1959, que concede auxílio de Cr\$ 15.000.000,00 ao Instituto Superior de Educação Rural; e o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1959, que prevê sobre a execução de obras do Hospital Regional de Tuberculose de Santa Maria, no Rio Grande do Sul;

— ao Sr. Lima Guimarães, em 22 de julho de 1959, Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1959, que institui o uso obrigatório de emblema distintivo das organizações nacionais de saúde e dá outras providências; e

— ao Sr. Milton Campos, em 22 de julho de 1959, Memorial nº 9 de 1959, solicitando reconsideração da Denúncia nº 2, de 1959, do Sr. Arthur Borges Maciel Filho, que foi arquivada.

A seguir passa-se à leitura do expediente:

— Ofício nº 370, de 1959, do Senhor Ministro da Saúde, encaminhando cópia dos pareceres emitidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e pela Consultoria Jurídica, ao "Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1958, que modifica o artigo 8º do Decreto nº 20.627, de 9 de novembro de 1931", em virtude de diligência solicitada pela Comissão de Justiça, àquele Ministério.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Menezes Pimentel que oferece pareceres, aprovados pela Comissão, aos seguintes projetos:

— pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1959, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.000,00 ao artista José de Francisco;

— pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1959, que permite a fixação de época especial no ano letivo de 1959, para a prestação de exames finais no 5º ano das Faculdades de Direito de todo o país, e dá outras providências;

— quanto ao "Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1957, que entrega aos contribuintes, excluídos a União e os Empregadores, a direção dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que, dispõe sobre o processo de provimento e institui a Convenção Nacional para a Previdência Social", conclui o Sr. Relator Senador Menezes Pimentel, que, do ponto de vista constitucional, nada impede que seja aprovada a matéria. Entretanto, em virtude das considerações aduzidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social e também pela conexão existente entre o projeto em tela e o de nº 2.199-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, opina, com fundamento no art. 324, alínea 3, do Regulamento Interno, pela sustação do estudo do primeiro até que o Plenário delibere se o segundo deve ter prosseguimento, na conformidade do que dispõe o art. 323, § 3º do mesmo Regulamento.

Com a palavra, o Sr. Atílio Vivacqua emite parecer ao "Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1956, que dispõe sobre a legitimação adotiva", oferecendo-lhe um Substitutivo.

Em discussão, o Sr. João Villasboas pede e obtém vista da proposição.

Apresenta, ainda, o Sr. Atílio Vivacqua parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1950, que altera a redação de dispositivos do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Em discussão, é concedida vista da matéria ao Sr. Jefferson de Aguiar.

Com a palavra, o Sr. Jefferson de Aguiar devolve o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1958, que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha de Campanha do Atlântico Sul", do qual pedira vista, e a seguir lê o seu voto em separado, considerando inconstitucional o artigo 2º da proposição, e manifesta-se pela rejeição parcial do projeto, divergindo do ponto de vista do Relator.

O Sr. Presidente declara a seus pares que deixa de por em discussão e votação a matéria, por se encontrar ausente o seu relator, o Sr. Milton Campos.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 76.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 28 DE JULHO DE 1959.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CUNHA MELLO E FREITAS CAVALCANTI

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Lameira Bittencourt — Zacharias de Assunção — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio de Barros — Mendonça Clark — Mathias Olympio — Victorino Corrêa — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Jarbas Maranhão — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Albino Fonseca — Lima Teixeira — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Miguel Couto — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Milton Campos — Moura Andrade — Lima de Mattos — Padre Ca-

lzasans — Taciano de Mello — João Villasboas — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Souza Naves — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Brasília Celestino — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondin — (51).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 1º Suplente, servindo de 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 2º Secretário, servindo de 1º, da conta do seguinte

Expediente

Ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL 620-P

Em 23 de julho de 1959.

Senhor Vice-Presidente do Senado:

Remeto a Vossa Excelência cópia da decisão deste Tribunal, que julgou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de Goiás.

1. Representação nº 106 — Distrito Federal

— julgada em 7-12-1948 (inconst. do art. 20 nº XVI, letras a e b, 21, nº XI; 31 e § 2º e 102 ns. X e XI da Constituição do Estado de Goiás.)

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Ministro Orosímbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

REPRESENTAÇÃO Nº 106 D. FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Autor: O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Relatório de Fls. 70-74

O Sr. Ministro Abner Vasconcelos — O Dr. Procurador Geral da República, solicitado pelo Sr. Governador do Estado de Goiás, representado ao Egrégio Supremo Tribunal, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição Estadual, que obstam à independência e à harmonia dos poderes locais.

Eis a íntegra dessa representação:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal:

O Procurador Geral da República de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição, dirige a este Egrégio Tribunal a inclusa representação, do Senhor Governador do Estado de Goiás e concernente a dispositivos da Constituição daquele Estado, promulgada em 20 de julho de 1957 (doc. junto).

E, porque a matéria, em grande parte se prende a princípio constitucional cuja violação pode dar lugar à intervenção federal (o princípio da independência e harmonia dos poderes — art. 7º nº VII, letra "b" da Constituição), o caso é daqueles que o Tribunal aprecia mediante representação, conforme o critério já assentado em sua jurisprudência.

I. O art. 20 n. XVI da Carta Estadual da competência à Assembléia Legislativa, mediante sanção do Governador, para manifestar, quatro meses após as nomeações, pela maioria absoluta de seus membros, o voto

de desconfiança aos Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça e Comandante da Polícia Militar.

E acrescenta que este voto importará na demissão dos titulares respectivos, independentemente de prazo o voto de desconfiança ao Chefe de Polícia (alíneas "a" e "b").

Vê-se que o dispositivo, por sua natureza, devia estar logicamente colocado no art. 21, que estabelece a competência exclusiva da Assembléa, fixando atribuições que independem da sanção do Governador.

Mas, como negada tal sanção, o veto poderá ser rejeitado pela Assembléa (art. 23, § 4º), existe, sempre o problema de saber se o preceito questionado viola ou não o princípio de independência e harmonia dos poderes.

A nosso vêr, a violação é manifesta. E assim já sentenciou o Egrégio Tribunal em casos análogos (v. Arquivo Judiciário, vol. 85, fascículo n. 1).

II. O art. 21 n. XII atribui competência exclusiva à Assembléa para aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador Geral de Justiça e membros do Tribunal de Contas.

Já aqui não nos parece que exista inconstitucionalidade.

Se a Constituição Federal declara o Senado competente para aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador Geral da República e dos Ministros do Tribunal de Contas (artigo 63 n. I), por que havemos de considerar inconstitucional a Constituição do Estado por conferir igual competência, na órbita estadual, à Assembléa Legislativa quanto à escolha do Procurador Geral de Justiça e membros do Tribunal de Contas?

A Carta Estadual manteve aí o princípio da independência e harmonia dos poderes, sem se afastar do modelo federal e, portanto, não há como arguir-lhe inconstitucionalidade nesse ponto.

III. O art. 21 n. IX dispõe que é da competência exclusiva da Assembléa examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais.

O dispositivo é inconstitucional, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal com relação a preceito análogo da Constituição paulista, art. 21 letra "i" (v. Arq. Jud., vol. 85, pag. 112, 113 e 146).

Além de restringir a função regulamentar do Poder Executivo, o preceito questionado, dando aquela competência exclusiva à Assembléa, retira ao Judiciário uma atribuição que lhe é própria, sendo, por isso, evidentemente contrário à Carta Magna.

IV. As alíneas X e XI do art. 102 declaram que compete à Câmara Municipal indicar, em lista triplíce, os candidatos à Delegacia de Polícia (dentre os quais o Governo do Estado nomeará o Delegado Municipal) e solicitar ao Governador do Estado a demissão dos Delegados de Polícia.

A matéria, a nosso vêr, não se vincula a qualquer dos princípios indicados no art. 7º n. VII da Lei Magna e, assim, não é daquelas que, nos termos do seu artigo 8º parágrafo único, podem ser submetidos no Supremo Tribunal Federal, mediante representação, para serem apreciadas em tese.

Argumenta o Sr. Governador de Goiás, em seu officio, que as apontadas alíneas exageram a autonomia municipal, emprestando-lhe um conceito monstruoso, em detrimento do Poder Estadual (fls. 15).

Se se alegasse violação da autonomia municipal, caberia o exame em tese, porque é esse um dos princípios cuja observância impõe aos Estados o citado art. 7º n. VII da Constituição Federal.

Mas a alteração que se faz é em sentido inverso, diz-se que a autonomia foi consagrada em termos ex-

cessivos. E tal hipótese não foi considerada em nenhum dos incisos do referido art. 6º n. VII.

V. O art. 31 e seu § 2º determinam que o Tribunal de Contas se comporá de um juiz de direito, um advogado e um contador, nomeados pelo Governador com prévia aprovação da Assembléa, sendo o juiz escolhido em lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça.

O ponto relativo à aprovação pela Assembléa já foi examinado.

No mais, não vemos em que se possa considerar inconstitucional o dispositivo.

VI. Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade dos artigos 20 n. XVI, alíneas "a" e "b", e 21 n. IX da Constituição de Goiás.

O Suplicante, pedindo que a presente seja distribuída e processada na forma da lei,

E. deferimento.

Distrito Federal, 10 de maio de 1948. (a) Luiz Gallotti, Procurador Geral da República".

E o relatório que, versando matéria de natureza constitucional, proponho seja publicado para julgamento em sessão posterior.

DECISÃO DE FLS. 75

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi feito o relatório, para ser publicado no "Diário de Justiça", a fim de ser julgado em sessão posterior. Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes e Goulart de Oliveira, por se acharem em gozo de licença, substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado e Abner de Vasconcelos.

VOTO DE FLS. 76-85

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O Egrégio Supremo Tribunal Federal está em face de nova solicitação política, que visa pôr ordem constitucional à estrutura da lei básica de um dos Estados da federação. É mais um aspecto dos agitados casos políticos desenrolados após a reconstitucionalização do país. Talvez seja um sintoma desse indefinido movimento de insatisfação de princípios, que perturba o mundo moderno e que tanto se caracteriza por crise de autoridade, ou de expansão de atribuições.

Entretanto, para felicidade nossa, o bom senso que preside ao sentido histórico da nacionalidade não desertou de nossas tradições, ao serem estabelecidos os novos fundamentos da Carta Política da Nação.

A clássica divisão de poderes independentes e harmônicos entre si, continua a ser um dos dogmas do nosso sistema constitucional, único capaz de assegurar direitos e liberdades, sem hipertrofias que degeneram perturbam e encham o futuro de interações perigosas. E exatamente nesse terreno, em que repousam a tranquilidade política e a paz pública, que está baseada a representação do Governo Goiano à douta Procuradoria Geral da República.

O constituinte estadual incluiu no Capítulo do Poder Legislativo, artigo 20 n. XVI, a atribuição de manifestar quatro meses após as nomeações, pela maioria absoluta dos seus membros, o voto de desconfiança aos Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça e Comandante da Polícia Militar.

O art. 21, § IX, reserva ao legislativo o direito de "examinar em confronto com as respectivas leis os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais".

1º O artigo 21, n. XII, atribui competência exclusiva à Assembléa para aprovar a escolha do Procurador Geral da Justiça e a dos membros do Tribunal de Contas.

2º Determina, ainda a Constituição estadual, em seu artigo 31 e § 2º que

o Tribunal de Contas se comporá de três membros, um juiz de direito, um advogado e um contador nomeados com prévia aprovação da Assembléa.

3º O art. 102, ns. X e XI, inculca à Câmara Municipal indicar ao Governador, em lista triplíce, os candidatos ao cargo de Delegado de Polícia e solicitar-lhe a demissão.

A estes seis dispositivos apontados pelo Governo como ofensivos à harmonia dos poderes, foram aduzidas longas considerações de ordem constitucional para mostrar quanto aberram do modelo da Carta Política Federal e são perturbadores do ritmo administrativo estadual. E, para restabelecer a normalidade da vida político-administrativa local, fundado no artigo 8º parágrafo único da Constituição Federal, é que foi provocada a ação funcional do eminente Doutor Procurador Geral da República, ora executada.

Contudo, S. Exa. não encampou totalmente as razões expendidas pelo Governador. Embora as exponha à douta consideração deste altíssimo Tribunal, faz-lhes as devidas reservas naquilo que entende não atentar contra os princípios constitucionais da União.

Mas, com lealdade, a douta Procuradoria veicula todas as suposições de inconstitucionalidade que ao Governador de Goiás parece conter a Constituição estadual. Sobre todas elas deve porém estender-se a análise deste Tribunal, guarda suzerama do fiel cumprimento dos princípios fundamentais que regem a Nação e assim já foi em casos análogos discutido e resolvido.

O exame de cada um dos pontos indicados da Constituição goiana, como ofensivos ao legítimo entrelaçamento dos poderes da soberania, assegurado pela Constituição Federal, revelará os fundamentos da reclamação.

O dispositivo que sujeita a permanência dos Secretários de Estado à rejeição do voto de desconfiança proposto à Assembléa, ou, na ordem positiva, que os torna dependentes da maioria legislativa, constitui um cerceamento da prerrogativa do Poder Executivo, de escolher e manter os seus auxiliares de confiança na administração do Estado.

A Constituição Federal, art. 87, n. III, dispõe competir privativamente ao Presidente da República nomear e demitir os Ministros de Estado.

Na órbita estadual, essa prerrogativa há de refletir-se na outorga que o Governador há de ter para escolher e substituir os seus Secretários, sem interferência de outro poder.

O dispositivo contido na lei básica de Goiás confina com o regime parlamentar, segundo o qual a aprovação do voto de desconfiança joga por terra com o gabinete ministerial. Importa necessariamente em restringir uma faculdade conferida ao Chefe do Governo. Em caso análogo, decidido por este Egrégio Tribunal, o eminente ministro Castro Nunes, então relator ponderou com a melhor doutrina que a incompatibilidade da restrição entende mais com o princípio da independência dos poderes, cujas limitações no quadro das relações do Executivo com o Legislativo, não podem ir além do expresso na Constituição, na órbita federal, como na estadual.

Se o Poder Executivo da União está estruturado na base de um Presidente com Ministros de sua livre escolha e conservação, fazer intervir na escolha dos secretários do Governador a Assembléa, com o poder de vetar as nomeações, seria colocar o Governador, no exercício daquela atribuição, na dependência em contraria àquele princípio fundamental do regime. Caso P. G. do Sul — Arq. Jud., LXXXV, pag. 33-9.

A regularidade da Constituição Goiana consiste em ser possível o Legislativo fazer a substituição do

confiança porventura aprovado. Infringe igualmente a atribuição constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, de manter os seus auxiliares sem participação de outro poder.

A inclusão no mesmo dispositivo da Constituição goiana, quanto ao Comandante da Polícia Militar, não pode também ser incluído entre os atos que o Legislativo reserva para o seu exercício, sem quebra de princípio da harmonia de poderes.

A chefia das forças policiais tem uma certa aproximação com os secretários de Estado. Representa um posto auxiliar de imediata confiança do Executivo, pelo que não pode ficar sujeita ao controle legislativo. A Constituição Federal de 1891, no artigo 48, números 4 e 5º outorgava ao Presidente da República a faculdade de administrar as forças militares e prover-lhes os cargos. Carlos Maximiliano disse muito bem, a propósito, que o poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do Executivo e provavelmente lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho de sua missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha de seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos eles. "Comentários", 3ª est. n.º 345.

A Constituição vigente, art. 87, número XI, dá ao Chefe da Nação o poder de exercer o comando supremo das forças armadas e de administrá-las por intermédio dos órgãos competentes. O único controle exercido pelo legislativo, com referência às nomeações, em geral, é o constante do art. 63 n.º I, sobre a aprovação dos Ministros dos Tribunais, do Procurador Geral da República, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

As demais nomeações e permanência dos funcionários nos postos de confiança, ficaram confiadas exclusivamente às conveniências do Executivo. Se é assim na órbita federal, o reflexo tem de se dar, nas mesmas proporções, na esfera estadual. Assim, desde que a Constituição de Goiás submete à dependência do Legislativo a manutenção do comando da Polícia Militar, isso faz diminuir a prerrogativa do Chefe do Estado, responsável direto pela manutenção da ordem pública, de ter à frente das forças policiais quem seja de sua imediata confiança. Logo que o veto legislativo se manifesta, estará referida a harmonia dos poderes constitucionais.

No tocante ao Procurador Geral de Justiça do Estado, o art. 20, n.º XVI, aberra também do espírito constitucional. Pode a Carta Política de Goiás submeter à prévia aprovação do Legislativo a escolha do Chefe do Ministério Público.

Mas, submeter a nomeação, após quatro meses de exercício, ao voto legislativo, é extrair o sentido da colaboração dos poderes, segundo a Constituição Federal, e estabelecer o controle legislativo na estabilidade da vida administrativa do Estado, com prejuízo das legítimas atribuições do Executivo.

Outro ponto indicado como infringente do espírito constitucional, é o relativo à competência para concluir os atos regulamentares. O constituinte estadual não atentou para a linha divisória que, mesmo abstratamente considerada, deve existir entre os três poderes do Estado, a fim de evitar a usurpação de atribuições privativas e concorrer para o melhor estabelecimento do sãctado sistema de freios e contrapesos, de que já falava

Cooley. O poder de regulamentar as leis é expressamente outorgado pela Constituição Federal, art. 87, n.º I, ao

chefe do Poder Executivo. Observou-o a Constituição Goiana, no art. 18, nº I. Entretanto, no art. 21 número IX, reservou para o Legislativo o poder de examinar os regulamentos expedidos para a fiel execução das leis, suspendendo os dispositivos ilegais. Exgota-se a capacidade constitucional do Legislativo, quando se encerram os trabalhos elaborativos das leis, e são aprovadas e promulgadas. Daí por diante, abre-se a esfera do Executivo para regulamentá-las, quando necessárias a complementação para sua execução perfeita, e a do Judiciário, quando provocado para dizer do seu conteúdo ou de sua validade. Reservando a Constituição de Goiás para o Legislativo o poder de revidar os regulamentos e expurgá-los do que de ilegal contiverem, — demonstrou flagrante invasão da órbita peculiar do Judiciário, no plano da economia constitucional.

A lei apresenta pelo processo de cooperação um dos exemplos mais típicos da harmonia e independência dos três poderes, o que bem mostra as excelências do sistema que neutraliza as influências políticas para a melhor consecução dos altos fins do Estado.

As Supremo Tribunal já foi ensinada a oportunidade de apreciar o problema do poder regulamentar do Executivo em face dos atuais preceitos constitucionais aplicáveis aos Estados. No caso da Representação nº 96, de São Paulo, do qual foi relator o eminente Ministro Goulart de Oliveira, a quem tenho a honra de substituir temporariamente, foi eruditamente analisado o texto da Constituição do Estado, cujo artigo 21, alínea i, dispunha ser da exclusiva competência do Legislativo examinar, em confronto com as respectivas leis, os decretos e regulamentos expedidos pelo Executivo, abrogando os dispositivos legais. Os votos expressos de quase todos os eminentes Srs. Ministros salientaram com erudito desenvolvimento a inconstitucionalidade do dispositivo, por atentatório da harmonia de poderes. O Constituinte paulista avançou nas perrogativas do Judiciário em favor do Legislativo. E assim foi a solução dada ao increpado texto da Constituição estadual. O caso de Goiás, constante da presente Representação, é idêntico, não só no princípio adotado, como também na forma em que o mesmo está vasado. Não há diferença de redação entre o condenado art. 21, alínea i, da Constituição de São Paulo e o apontado artigo 21 nº IX da Constituição Goiana, a não ser a substituição, da parte final, em que o gerundo abrogado do texto paulista, aparece na segunda, substituindo por *suspendendo*, sem haver contudo alteração de sentido.

E, portanto, uma infringência constitucional, já por si demonstrada em memorável pronunciamento deste Alto Pretório.

Desnecessário é, pois, insistir na fundamentação de uma verdade jurídica evidente.

Outro ponto sobre que versa a inerepção do Governador de Goiás contra os excessos de sua Constituição, é a aprovação prévia pelo Legislativo da escolha do Procurador Geral da Justiça e dos membros do Tribunal de Contas.

O Dr. Procurador Geral da República vê no dispositivo do art. 21 número XII a reprodução do art. 63, nº I da Constituição de 1946, referente a iguais entidades da órbita federal. Basta isso para mostrar a inconsistência da Representação, nessa parte. Não pode ser posta em dúvida a adoção de uma medida na estrutura política do Estado, quando a sua força inspiradora se encontra exatamente no modelo da Constituição Federal.

De igual improcedência é a outra alegação paralela à referente a composição do Tribunal de Contas, na

qual o Chefe do Executivo Goiano pretende vislumbrar a existência de obstáculo à manutenção da harmonia de poderes.

Dispõem o art. 31 e o seu parágrafo único que o Tribunal de Contas se comporá de um juiz de direito, um advogado e um contador, nomeados pelo Governador com prévia aprovação da Assembléa, sendo o juiz escolhido em lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça.

O Legislativo não interfere nas preferências das nomeações, mas o interesse público pode determinar ao Constituinte a necessidade dos três poderes cooperarem para a formação eficiente de um órgão administrativo de acentuada importância na estrutura do Estado. O fato de o Executivo não ficar com a liberdade absoluta da escolha, não atenta contra princípio constitucional. Iguais cautelas teve a Constituição Federal com a criação e composição dos membros do Tribunal de Recursos, na qual cooperaram simultaneamente os três poderes da soberania nacional, arts. 103 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14.

Finalmente, argui o Governador o pressuposto de inconstitucionalidade contra o artigo 102, ns. X e XI, que dá atribuição à Câmara Municipal de indicar, em lista triplíce, os candidatos à Delegacia de Polícia, dentre os quais o Governador nomeará o Delegado Municipal; assim como solicitar ao Governador a demissão dos Delegados de Polícia.

O eminente Dr. Procurador Geral da República entende que a matéria não se inclui entre as especificações do art. 7º nº VII da Constituição Federal, nem é das que, nos termos do art. 8º parágrafo único, podem ser submetidas ao Supremo Tribunal. É verdade que o Governador alude à circunstância de os dispositivos aludidos exagerarem os princípios da autonomia municipal. Parece ao douto Representante que uma maior franquia ao Município autônomo não ofende a Constituição Federal, e assim não tem precedência a pretendida inconstitucionalidade das referidas alíneas do art. 102 da Carta Goiana. *Data venia*, penso que a investida contra a Lei Magna ocorre sob outra forma, a que também alude o Governador. Consiste exatamente em interferir o Município nos atos que a Constituição reserva ao Poder Executivo do Estado. E o controle exercido, sob determinado aspecto administrativo, não por qualquer dos outros dois poderes, mas por uma parcela da divisão política do Estado.

E' a primeira vez que vejo, na estrutura constitucional dos Estados, a interferência direta dos municípios na realização de atos que incidem no plano institucional da competência reservada ao Governador. Tenho essa prática como aberrante dos princípios constitucionais vigentes, visto o controle só poder ser exercido por poderes da mesma extensão, divisão da mesma soberania, e não por uma entidade político-administrativa de ordem inferior.

O interesse público pode levar o Governador estadual a consultar a autoridade municipal sobre a escolha mais conveniente e acertada dos seus delegados de polícia.

Mas a obrigatoriedade de iniciativa da apresentação de nomes, por parte dos municípios, não se coaduna com a construção constitucional do País. Apreciados sinteticamente todos os pontos da Representação, tenho como constitucionais os artigos 21, nº XII e 31 e seu § 2º e como ofensivos ao espírito da Constituição Federal os artigos 20 nº XVI, 21, nº IX e 102 ns. X e XI da Constituição do Estado de Goiás.

E' o meu voto.

PÊDIDO DE VISTA DE FLS. 86:

O Sr. Ministro Armando Prado: — Sr. Presidente, peço vista dos autos. VOTO DE FLS. 87-91:

O Sr. Ministro Armando Prado: — A Representação ora em apreço começa manifestando-se contra o disposto no art. 20, nº XVI, alíneas a e b da Constituição do Estado de Goiás. Diz o dispositivo que a Assembléa Legislativa compete, mediante a sanção do Governador do Estado, manifestar, quatro meses após as nomeações, pela maioria absoluta de seus membros, o voto de desconfiança aos Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça e Comandante da Polícia Militar. Este voto importará na demissão dos titulares respectivos. Independerá de prazo o voto de desconfiança ao Chefe de Polícia.

O lúcido parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, que é pela inconstitucionalidade do dispositivo, por manifestamente ofensivo ao princípio da independência e harmonia dos poderes, encontrou brilhante concordância e seguro desenvolvimento no estudo do eminente Ministro Relator, ao qual nada sei acrescentar.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade do art. 20, XVI, alínea a e b. A segunda arguição atinge o artigo 21, nº XII da Carta estadual, que outorga à Assembléa competência exclusiva para aprovar, mediante voto secreto, a escolha do Procurador Geral da Justiça e a dos membros do Tribunal de Contas.

No tocante ao Chefe do Ministério Público, já se verificou a inaceitabilidade do inciso que manda submeter ao voto legislativo a sua nomeação, quatro meses depois de feita (art. 20, nº XVI). O de que se trata agora é da aprovação legislativa da escolha do Procurador da Justiça.

Ainda aqui, com relação ao Procurador Geral e aos membros do Tribunal de Contas, o parecer e o voto concordam em repelir a censura que se contém na Representação. Fazem-no por meio de um legítimo raciocínio *a pari*, que conclui partindo da semelhança que o dispositivo da Carta Estadual guarda com o artigo 63, nº I, da Constituição Federal.

Repilo, pois, a arguição de inconstitucionalidade do art. 21, nº XII. Insurge-se a Representação também contra o art. 21, nº IX, que confere à competência exclusiva da Assembléa o poder de examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais.

O texto combatido encerra uma inconstitucionalidade patente, já decretada por este Supremo Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 96, de São Paulo.

Pelo disposto no art. 31 e no seu parágrafo segundo, a Constituição de Goiás determina que o Tribunal de Contas se componha de um juiz de direito, de um advogado e de um contador, nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação do Assembléa, sendo o juiz de direito escolhido em lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça.

O voto do Sr. Ministro Relator, em consonância com o parecer do Senhor Dr. Procurador Geral, está muito bem lançado neste como em todos os pontos pelos quais se estendeu.

Não dou pela inconstitucionalidade do inciso em apreço.

Está agora sob censura o art. 102, alíneas X e XI da Constituição goiana, que dá à Câmara Municipal competência, não só para indicar, em lista triplíce, os candidatos à Delegacia de Polícia, dentre os quais o Governador do Estado nomeará o Delegado Municipal, mas também para

solicitar ao Governador a demissão dos Delegados de Polícia.

Na opinião do Sr. Dr. Procurador Geral, a matéria não se vincula a qualquer dos princípios indicados no art. 7º, nº VII da Lei Magna e, assim, não é daquelas que, nos termos do seu art. 8º, parágrafo único, podem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante representação, para serem apreciadas em tese. Entende ainda S. Exª que o exame em tese caberia, se se alegasse violação da autonomia municipal, princípio de observância obrigatório pelos Estados, *ex vi* do artigo 7º, VII, letra e, da Lei Maior. Mas, o que se atribui ao texto censurado é o inverso; é a hipertrofia do poder municipal, coisa essa não considerada nos incisos do referido art. 7º, nº VII da Constituição Federal.

Neste passo, o voto do eminente Relator toma rumo oposto ao do ilustre parecer, pois acha que, de tudo, com a franquia de que se trata, o Município, entidade político-administrativa de ordem inferior à dos demais poderes do Estado, fica armado para interferir nos atos que a Constituição reserva ao Poder Executivo estadual. E, como diz a Representação, a célula ditando normas ao corpo.

Eu, *data venia*, acompanho o voto do Sr. Relator.

Diz Carlos Maximiliano que a mais importante das atribuições municipais é a polícia preventiva; a repressiva ou judiciária compete ao Estado que, em regra, auxilia a edilidade a manter a ordem. (Const. de 46, volume I, nº 233). E' essa uma conceituação que Pontes de Miranda não aceita, porquanto entende que a polícia preventiva é função comum de todas as entidades, dentro da esfera jurídica em que se movem. Acrescenta o notável jurista que outra natureza têm as funções tipicamente municipais, como a de fiscalizar a edificação, aprovar e alterar planos e planos de urbanismo, etc., etc. ("Com. à Constituição de 46", volume I, art. 38, II, letra b, páginas 436 e 437).

Acompanhando, nos autores que tratam do assunto, a discriminação das funções tipicamente municipais, por maiores que se me afigurem as dificuldades em discernir e classificar os serviços públicos realmente locais e em definir o que seja o peculiar interesse de cada Município, uma vez que, nesse terreno, uma organização uniforme para todas as células seria funesta, persuado-me de que é excessiva a atribuição contida no art. 102, alíneas X e XI da Constituição de Goiás. Ela desrespeita a linha divisória entre a competência do Estado e a dos Municípios. Ultrapassa a órbita do poder municipal, restringe a independência do Executivo. E' por isso, inconstitucional.

Em resumo: voto, pela inconstitucionalidade, tão somente dos artigos 20, nº XVI, alíneas a e b; 21, ns. X e XI, da Constituição do Estado de Goiás.

voto

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com as conclusões a que chegou o ilustre Senhor Ministro Abner de Vasconcelos, considerando inconstitucionais as disposições dos arts. 20, XVI, alíneas a e b; 21, IX, e 102, X e XI.

Quanto às duas primeiras disposições, parece-me que estou dispensado de aduzir considerações para justificar a adesão que agora manifesto ao voto do eminente Sr. Ministro Relator, pois que, em casos anteriores, já este Supremo Tribunal Federal teve ensejo de firmar sua jurisprudência, segundo a qual não é lícito ao Poder Legislativo expressar

voto de confiança ou desconfiança, como seria, no caso, a respeito da escolha de Secretários de Estado. Na hipótese, aos Secretários de Estado se acrescentou o Chefe de Polícia.

A razão para se rejeitar, por inconstitucional, o preceito, é a mesma que vigora quanto à inconstitucionalidade do voto de confiança ou desconfiança a respeito dos Secretários.

Do mesmo modo, não me parece necessário bordar argumentos a respeito da inconstitucionalidade da disposição que confia ao Poder Legislativo examinar a validade dos Regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Evidentemente, a constitucionalidade, a validade — seria melhor dizer-se — desses regulamentos, somente poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Quanto ao art. 102, X e XI, é, porém, nova a matéria sujeita ao exame deste Tribunal.

Trata-se de confiar ao Legislativo Municipal a indicação, em lista tripla, das pessoas dentre as quais deva ser escolhido o Delegado de Polícia no Município.

Evidentemente, esta disposição amplia em demasia a autonomia municipal. Nisto não haveria inconstitucionalidade, mas esta hipotrofia da autonomia municipal que não seria inconstitucional, redundando, entretanto, em diminuir a independência do Poder Executivo, no exercício de uma sua função essencial, que é a função de polícia. Não é admissível que a função de polícia, que ao Poder Executivo estadual incumbe exercer no Estado, fique com a sua independência restringida pela indicação que a Constituição do Estado de Goiás comete ao Legislativo Municipal.

Assim, Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com as conclusões adotadas no voto do Ministro Abner de Vasconcelos.

Parece-me oportuno, entretanto, acrescentar, a respeito do art. 31 e do seu § 2º, que, embora não os considere inconstitucionais, entendo que, se o juiz aceitar a indicação para constituir o Tribunal de Contas Estadual, evidentemente, perderá a função judiciária.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Está declarado isto na Constituição goiana?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não está declarado, mas decorre do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Estou de acordo com o recelo do Sr. Ministro Edgard Costa, quanto a se poder entender que, julgando este Supremo Tribunal Federal válida a disposição da Constituição do Estado, se conclua daí que o juiz pode, na sua função de juiz, ser membro do Tribunal de Contas.

Acho oportuno que fique, desde já, esclarecido que o juiz poderá ser escolhido para membro do Tribunal de Contas, perdendo a função judiciária, se aceitar a escolha. Se a disposição da Constituição estadual quis estabelecer um critério de recrutamento dos membros do Tribunal de Contas estadual, é aceitável a disposição.

O Sr. Ministro Edgard Costa — E se nenhum juiz de direito quiser aceitar?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ai não podemos declarar a disposição inconstitucional.

O Sr. Ministro Edgard Costa — O que eu digo é que se trata de função em comissão. Não é um cargo efetivo. Não havia razão para escolher entre juizes de direito.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Devo acrescentar que não é possível declarar-se inconstitucional a disposição em face do art. 7º, VII, da Constituição, porque aí não se diminuem as garantias do Poder Judiciário. O que a Constituição veda

é que a Carta Fundamental dos Estados restrinja as garantias do Poder Judiciário. Ai não se restringem garantias. Ao contrário, atribui-se ao órgão do Poder Judiciário uma preferência na composição do Tribunal de Contas.

Não há como se declarar, em face do art. 7º inc. VII, inconstitucional a disposição. Mas entendo oportuno o ensejo para que se fixe que a escolha de um membro do Poder Judiciário para a constituição do Tribunal de Contas não lhe permite que continue a exercer a função judiciária, nos termos do citado art. 96, I. E' o meu voto.

VOTO DE FLS. 96 A 97

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, apenas com duas ressalvas.

A primeira delas diz respeito ao disposto no art. 02, X e XI da Carta Constitucional do Estado, cuja matéria, a meu ver, de acordo, alias, com o que expôs, com clareza, o eminente Dr. Procurador Geral da República, não se vincula a qualquer dos princípios indicados no art. 7º, nº VII da Carta Magna, e assim — consoante conclui S. Exª — não é daquelas que, nos termos do seu artigo 8º, parágrafo único, podem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, mediante representação, para serem apreciadas em tese.

Concretamente, o Supremo Tribunal Federal pode ser chamado a dirimir o tema que envolve o texto destas duas alíneas, em recurso regular, mas, em tese, a matéria não oferece margem a que se lhe dê aplicação, uma vez que se tenha em atenção o disposto no art. 7º, nº VII, e o art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, não tomaria conhecimento desta matéria, a fim de declarar inconstitucional esse dispositivo.

Também entendo, *data venia*, que o disposto no art. 31 e no seu § 2º, é inconstitucional, desde que a lei constitucional do Estado determina que o Tribunal de Contas se comporá de um Juiz de Direito, a lei manda que integre o Tribunal de Contas um Juiz de Direito. Ora, a Constituição Federal veda, expressamente, de acordo com o que dispõe o art. 96, ao Juiz, exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Ora, a medida de admitir a indicação do Juiz de Direito, aguardando que nomeado seja ele exonerado do cargo de Juiz, constituirá um ponto de vista que o Supremo Tribunal poderá adotar, mas este ponto de vista não altera a redação do art. 31, § 2º. E é segundo esta redação que, a meu ver, a Constituição Estadual está contra o que se dispõe na Carta Magna. Se pudessemos alterar o dispositivo, a solução estaria dada, mas não podemos fazer essa alteração; competenos, apenas, aceitar o dispositivo, por ser constitucional, ou repeti-lo, por ser inconstitucional esse artigo 31, § 2º, contrapondo-se ao artigo 96 da Carta Magna.

Com essas duas ressalvas, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO DE FLS. 98 A 99:

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, voto de acordo com o parecer do dr. Procurador Geral da República. Voto pela inconstitucionalidade do art. 20, n. XVI, alíneas a e b.

Voto também pela inconstitucionalidade do art. 21, n. IX, que dispõe ser da competência exclusiva da assembléa examinar, em confronto com

as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Governador, suspendendo os dispositivos ilegais.

Este assunto já foi objeto de deliberação do Tribunal, no exame da Constituição de São Paulo.

Voto igualmente pela inconstitucionalidade das alíneas X e XI do artigo 102, que declaram competir à Câmara Municipal indicar, em lista tripla, os candidatos à Delegacia de Polícia, dentre os quais o Governador do Estado nomeará o Delegado Municipal e solicitar ao Governador do Estado a demissão dos Delegados de Polícia.

Transferindo para o plano municipal o que compete no plano federal e estadual, esse dispositivo é contrário à independência e harmonia do Poder Executivo e Legislativo, porquanto submete o ato do Prefeito à aprovação da respectiva assembléa.

Voto também pela inconstitucionalidade do art. 31 e seu § 2º relativo a nomeação de um Juiz de Direito para o Tribunal de Contas.

Entendo, como o sr. Ministro Ribeiro da Costa, que a Constituição Federal veda expressamente, no artigo 96, que o Juiz, ainda que em disponibilidade e sob pena de perda do cargo judiciário, possa exercer qualquer função pública, salvo aquelas previstas na Constituição, que são as de magistério e as da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, como Juiz da 1ª instância, dispositivo cuja observância, pelos Estados, é determinada pelo art. 124 ao dispor que os Estados organizarão as suas Justiças com observância dos arts. 96 e 97 da Constituição Federal.

Alegar-se-á que este dispositivo não pode ser declarado, em tese, inconstitucional, por não interferir com qualquer dos casos do art. 7º, n. VII; reputo-o, entretanto, ofensivo do princípio da independência e harmonia dos poderes, porque o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Judiciário.

Assim, acompanhando o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, declaro também inconstitucional esse dispositivo.

Só considero constitucional o artigo 21, nº XII; os demais, reputo-os inconstitucionais.

VOTO DE FLS. 100

O Sr. Ministro Annibal Freire: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Abner Vasconcelos, exceto no tocante ao Tribunal de Contas do Estado — art. 31, § 2º. Se outra fosse a redação, não duvidaria em acompanhar os que entendem ser constitucional o dispositivo, mas diante da forma por que está redigido o dispositivo tem toda a procedência as dúvidas levantadas pelo eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, porquanto diz a Constituição de Goiás "O Tribunal de Contas compor-se-á de um Juiz de Direito..." Se dissesse que seria indicado um Juiz de Direito em lista tripla, para ser membro do Tribunal de Contas, concluiria pela constitucionalidade, mas como está redigido, o que se verificar é que permanece o membro do Tribunal de Contas como Juiz de Direito.

Nestes termos, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO DE FLS. 101

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Voto com o eminente Ministro Relator, salvo quanto ao art. 102, alíneas X e XI, da Constituição de Goiás.

O conteúdo de tais dispositivos não se vinculando a qualquer dos princípios assegurados no art. 7º, nº VII, da Carta Federal, parece-me incabível a declaração de inconstitucionalidade, mediante a representação em apêço.

VOTO DE FLS. 102

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Chego à conclusão do voto do senhor Ministro Relator, com a restrição, porém, relativa ao Tribunal de Contas, que igualmente considero inconstitucional.

VOTO DE FLS. 103

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Sr. Presidente, quando do artigo 31 § 2º, não considero inconstitucional, mas o Juiz que aceitar a investidura para Juiz do Tribunal de Contas perde o cargo de Juiz de Direito.

Quanto à indicação dos Delegados — art. 102, nos. X e XI entendo que o Tribunal não deve enfrentar esta questão em representação, mas sim aguardar um caso concreto.

INDICAÇÃO DE FLS. 104

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, havendo seis Ministros votado pela inconstitucionalidade do art. 102, X e XI, votando três Ministros pela constitucionalidade; entendo que o caso foi julgado na sessão de hoje, embora falte um Ministro para completar a totalidade de membros do Tribunal. Havia número suficiente para a deliberação, isto é, havia Ministros em número suficientes para a decretação de inconstitucionalidade, por sete dos seus membros, que constituem a maioria absoluta do Tribunal.

A deliberação foi adotada; não houve número para a declaração de inconstitucionalidade do art. 102, nos seus ns. X e XI. Esta matéria não pode ser de novo trazida à discussão; esta encerrado o julgamento da causa.

É a indicação que peço V. Exª submeter ao Tribunal.

VOTO — S/INDICAÇÃO — DE FLS. 105 e 106

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, o Regimento exigia, para o julgamento da arguição de inconstitucionalidade, desde o relatório, a presença da totalidade dos membros do Tribunal. No julgamento do Mandado de Segurança n. 913, de que fui relator, conclui pela inconstitucionalidade de um ato do Interventor no Estado do Paraná. Levantou-se, então, a questão de saber se podia ser julgada a arguição, não obstante não estar o Tribunal completo, ausente o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, que não tem substituto. Deliberou-se, então, que desde que os Juizes presentes, com "quorum" não pudesse ser atingido ainda que com os votos dos ausentes, desde logo era possível decretar-se, a inconstitucionalidade, no primeiro caso, ou desprezar, no segundo, a arguição. O eminente sr. Ministro Laudo de Camargo na sessão seguinte, trouxe uma indicação, afim de que se submetesse à discussão aquela resolução. O eminente sr. Ministro Laudo de Camargo entendia que se devia esclarecer apenas a questão da convocação, des que a resolução tomada estava incorporada ao Regimento, advertindo que seria conveniente adiar-se o debate, a discussão em torno da indicação, porque estavam ausentes os srs. Ministros Goulart de Oliveira, Castro Nunes e Orosimbo Nonato. Redigi, de acordo com o vencido, a seguinte emenda ao Regimento, consubstanciando a resolução tomada naquele mandado de segurança:

"Para o julgamento da arguição de inconstitucionalidade não é necessária a presença da totalidade dos membros do Tribunal, bastando o "quorum" exigido para o seu funcionamento."

Foi o que aconteceu; entramos no julgamento sem a totalidade dos membros do Tribunal, mas com o regimental "quorum" para a sessão.

Prosegue a emenda:

"Se os votos dos ausentes (no caso — do ausente) não puderem concorrer para a formação da maioria absoluta precisa a sua declaração, ter-se-á por desprezada, desde logo, a arguição.

Em caso contrário (é a hipótese, porque há dois que decretam a inconstitucionalidade), sobreestando-se no julgamento, aguardar-se-á o comparecimento dos Ministros ausentes (no caso do Ministro ausente), ou quando afastado do exercício, de seu substituto, para esse fim convocado".

Assim o Tribunal terá julgado a inconstitucionalidade pela totalidade; será a maioria absoluta da totalidade não a maioria absoluta no momento.

Desta forma, Sr. Presidente, entendo que, no caso se deve sobreestimar no julgamento e convocar substituto para o Ministro ausente.

VOTO — S/INDICAÇÃO — DE FLS. 107

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, data venia da coínia do emente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, parece-me que a votação, uma vez que não alcançou o quorum constitucional e ha ainda lugar, com a presença do Ministro ausente, para a declaração de inconstitucionalidade, deve, nesta parte, a votação ser adiada, para quando o Tribunal estiver integralizado. Parece-me que é este o regime previsto no Regimento do próprio Supremo Tribunal. Se o Tribunal é chamado a dizer da inconstitucionalidade de um dispositivo de Constituição estadual, deve contar com a totalidade de seus membros. Desde que falte esse número, pelo menos nesta parte, deve ficar adiada a votação.

Estou em perfeito acôrdo com o Sr. Ministro Edgard Costa.

VOTO

S/Indicação — de fl. 108

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a opinião do Sr. Ministro Edgard Costa, data venia, do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

S/Indicação — de fls. 109 e 110

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o Tribunal passou a deliberar, a meu ver, contra expressa disposição regimental. A disposição regimental, que ainda está em vigor, exige para o julgamento de questões relativas à arguição de inconstitucionalidade, o comparecimento de todos os seus membros.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas esta disposição regimental é anterior à Constituição, que, em seu art. 200, regula a matéria.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Embora anterior, a disposição regimental não foi alterada.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Embora anterior, a disposição regimental não foi alterada.

O Sr. Ministro Annibal Freire — Me, no na vigência da Constituição de 1946, continuou a ser observado o preceito do Regimento.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — É certo que o Sr. Ministro Edgard Costa apresentou uma indicação em outro sentido, para alterar esse dispositivo regimental, permitindo que o Tribunal se reúna mesmo sem a totalidade de seus membros, para apreciar questões de inconstitucionalidade de lei. Mas, segundo meu parecer, é pensamento do Sr. Ministro Edgard Costa e vi na indicação da emenda ao Regimento, feita por S. Ex.<sup>a</sup>, que neste caso, procedendo-se ao julgamento e não se atingindo número de votos para se declarar a inconstitucionalidade da lei, dever-se-ia convocar o membro ausente, para que se pronunciasse a respeito.

Assim, para evitar maiores prejuízos aos julgados deste Tribunal, parece-me que devemos ficar de acôrdo com a norma regimental vigente ou convocar o Ministro ou refazer-se o julgamento.

VOTO

S/Indicação — de fl. 111

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, se a matéria é regimental, fico com o Regimento, exigindo a presença de todos os membros, até que se esclareça o assunto, com a emenda do Sr. Ministro Edgard Costa.

VOTO

S/Indicação — de fls. 112 e 118

O Sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, a experiência veio provar, neste caso, como foi sábio o Regimento, exigindo para deliberação de matéria constitucional, a presença da totalidade dos seus membros.

Tudo quanto se discute o é em redor do que vai ser feito, porquanto a proposta do eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo ainda não se concretizou e o eminente Sr. Ministro Edgard Costa assim o acaba de afirmar.

O Sr. Ministro Edgard Costa — A resolução foi tomada com emenda ao Regimento.

O Sr. Ministro Annibal Freire — Mas não foi aprovada pela Tribunal e eu, que acompanhei o voto de V. Ex.<sup>a</sup>, volto, lealmente, atrás, no meu entendimento e acho que, diante da lição, deve ser observado o Regimento.

O Sr. Ministro Edgard Costa — V. Ex.<sup>a</sup> invoca o Regimento. No entanto, o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato não assistiu ao relatório.

O Sr. Ministro Annibal Freire — Não colhe o argumento, porque, vigente a Constituição de 1946, observou-se estritamente o Regimento em todos os graves casos submetidos a este Tribunal e a ressonância e magnitude de nossas decisões, incontestavelmente, indistavelmente, devem ter assumido maior relevo pela circunstância de se acharem presentes todos os Ministros. Foi um fato que impressionou a opinião pública e jurídica do país.

Meu voto, portanto, é de acôrdo com o Sr. Ministro Edgard Costa, no sentido de se convocar o Ministro ausente, para tomar parte no julgamento, reconsiderando, assim, meu ponto de vista anteriormente explanado.

VOTO

S/Indicação — de fl. 114

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

S/Indicação

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Na minha indicação anterior aduzi argumentos tendentes a mostrar a impossibilidade do funcionamento do Tribunal, relativamente à matéria de inconstitucionalidade de lei sem a previa convocação de todos os juizes.

E, neste sentido, voto.

DECISÃO

De fl. 115

Auto: O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Foram declarados inconstitucionais os arts. 20º XVI, a e b, e art. 21º 21º IX, por unanimidade de votos; art. 102 ns. X e XI — foi declarado inconstitucional pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Armando Prado, Hahnemann Guimarães, Edgard Costa, Annibal Freire, e Laudo de Camargo, e não tomaram conhecimento da arguição por incapacidade os Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto; o art. 31 § 2º foi declarado constitucional pelos votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Armando Prado, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto, e inconstitucional pelos votos dos Senhores Ministros Ribeiro da Costa, Edgard Costa, Annibal Freire e Laudo de Camargo. Indeferida a indicação do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, contra seu voto e do Sr. Ministro Barros Barreto, será sujeita a apreciação do Tribunal a arguição referente ao art. 102, visto não ter alcan-

çado o quorum legal para declaração de inconstitucionalidade.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Goulart de Oliveira e Orosimbo Nonato, por se acharem em gozo de licença, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado e Abner de Vasconcelos. — *Aliz Ribeiro d'Avellar*, Subsecretário.

VOTO

S/Quorum — de fl. 116

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Continuando em mesa, para o julgamento, o caso da Apresentação 106, do eminente Procurador Geral da República, a respeito das dúvidas levantadas pelo Governador de Goiás, quanto à legitimidade de vários dispositivos da Const. do Estado, em face da Const. Federal, — impõe-se uma consideração oportuna. É que, tendo o Egrégio Supremo Tribunal assentado anteriormente que a sua maioria absoluta, para os julgamentos de natureza constitucional, compõe-se de sete Ministros, ocorreu que na votação do art. 102, ns. X e XI, increpado de inconstitucional, seis Ministros assim o consideraram e três outros opinaram pela sua validade em face da Carta Política do País.

O douto Presidente de então, Ministro José Linhares, fiel ao critério da maioria absoluta de sete, adiou, nesse particular, a conclusão do julgamento, para quando o Tribunal estivesse com a presença do eminente Ministro Orosimbo Nonato, então em gozo de licença, sem que se lhe tivesse sido dado substituto. No interregno das férias que se seguiram, motivado pela suspensão do julgamento da apresentação, levantou-se o problema de relevante valor, tanto de aspecto judicial, como constitucional, acerca do exato conceito da maioria absoluta do Tribunal. Não havia prestado maior atenção, quando aqui se falou a respeito, porque vi no caso, à primeira vista, uma interpretação do Regimento Interno, matéria estranha à competência dos ministros convocados. Entretanto, verifiquei depois que o assunto deve ser focalizado, por permanecer o *impass* na conclusão do julgamento. Nesse interim, a idéia da maioria absoluta dos tribunais acaba de se verificar ter sido tratada por um dos mais brilhantes intérpretes do direito público constitucional francês, o sempre aplaudido Duguit. A sua teoria é simples, integrada compreensivelmente na dedução lógica dos números. Desde que o tribunal é composto de juizes em número ímpar, a maioria absoluta se constitui do número superior à sua metade. Se de 11, seis é mais do que cinco e meio. Sem se inspirar em pensamento alheio, mas unicamente no senso superior que tanto o distingue, este Egrégio Tribunal concluiu de modo análogo, quando elaborou o seu Regimento Interno, ao fixar em seis o número mínimo de ministros, necessário para a declaração de inconstitucionalidade das leis. Procura-se atualmente fazer distinção entre maioria de número par e de número ímpar, sem que isso, entretanto, altere o resultado. Não tem contudo importância prática o repúdio à fórmula que divide o número par imediatamente inferior, acrescido de mais um, para formar a maioria absoluta de um Tribunal composto de 11 juizes, ou cinco mais um, para, em vez disso, adotar-se a que preconiza a do número inteiro superior à metade de cinco e meio. Em ambos, a maioria são seis. Pica assim proscrita a argumentação em torno da idéia de divisão impossível da personalidade física do homem, que leva o raciocínio à conclusão de que sete são a maioria absoluta de 11. Sem ser por influência de quaisquer autoridades, quando, após a reconstitucionalização do país, no Tribunal de Apelação do Ceará, então composto de nove de-

sembargadores, opinei exatamente pela fórmula simples, mas verdadeira, de quatro mais um, para a formação da maioria absoluta. Embora vencido, porque predominou a opinião defendida, salvo engano, pelo douto jurista e matemático, Prof. Clodoaldo Pinto, permaneci contudo com a convicção que, ainda agora, manifesto.

A respeito do assunto, ora pôsto em debate, o ilustre juiz, Dr. Erasto Fortes, escreveu erudito trabalho, no qual passa em revista a opinião de escritores italianos e franceses, sob os aspectos judicial e parlamentar, com a aceitação da primeira das duas fórmulas indicadas e que é também a de Duguit. Em seguida, aponta votos de eminentes ministros deste Tribunal Supremo e refere-se à lacuna do Regimento Interno, segundo o qual o Presidente, mesmo nas questões constitucionais, somente exerce o direito de voto nos incidentes de empate. A questão do número constitucional na votação dos tribunais é da maior importância. Referindo Cooley, diz Carlos Maximiliano que, nos Estados Unidos, os tribunais aguardam a integra de suas composições quando têm de decidir sobre inconstitucionalidade de lei, sem referir, porém, o que lhes representa a maioria — *Comentário à Constituição*, 4ª ed., vol. III, p. 636.

Parece constituir a presença global uma medida de prudência, sem que, entretanto, seja um critério de ordem legal. A intensidade da vida judiciária moderna porém, já não permite o rigor da unanimidade presente, que logo perde a sua razão de ser, desde que os tribunais decidem por maioria. O importante está em ser fixado o número que a constitui, com o que se desloca o interesse da exigência, bem caracterizada entre nós, pelo art. 200 da Constituição de 1946. O eminente constitucionalista que é o Ministro Castro Nunes entende, com Eugénio Pierre, que, se o Tribunal se compõe de 11 membros, serão necessários, no mínimo, seis ministros desimpedidos, além do presidente, para formar o quorum exigido à declaração de inconstitucionalidade — *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 599.

Tenho para mim, Sr. Presidente, de acôrdo mesmo com o Reg. Int., que os seis votos favoráveis à inconstitucionalidade do art. 102, ns. X e XI, da Constituição de Goiás, preenchiam a exigência da maioria absoluta do Tribunal. Entretanto, o que estava no espírito dos eminentes ministros era o pressuposto de ser sete o número constitucional necessário.

Apesar de já proclamado o resultado da insuficiência de votos, pode contudo Egrégio Tribunal resolver agora em sentido contrário, para que prevaleça, em definitivo, a votação já efetuada. É o meu voto.

Mas, na altura em que se encontra o julgamento o que poderá ocorrer, uma vez que se trata de quorum, é tomar-se, agora, o voto do eminente Ministro José Linhares, então na presidência do Supremo Tribunal, integrado que já está, novamente, no número dos julgadores, nesta sessão em que se procura ultimar o caso da apresentação nº 106.

PELA ORDEM

De fls. 121 e 122

O Sr. Ministro Edgard Costa — Senhor Presidente, peço a V. Ex.<sup>a</sup> que submetta ao Tribunal a seguinte preliminar: "Deve o Presidente do Tribunal votar obrigatoriamente nas questões constitucionais, ou deverá ele votar apenas quando houver empate, como ocorre em relação às outras matérias não constitucionais?"

O Sr. Ministro Annibal Freire — Entendo que o Presidente nunca poderá desempatar, porque na hipótese de se verificar a votação de cinco votos contra cinco permanecerá a constitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não penso como o Sr. Mi-

nistro Annibal Freire. Quando se verificar a contagem de cinco votos contra cinco, com o voto do Presidente ter-se-á o total de seis votos a cinco.

O Sr. Ministro Edgard Costa — A preliminar por mim levantada tem relevância porque se o Presidente não votar a maioria será, indubitavelmente, de seis, porque sendo a metade de dez Ministros cinco, seis (metade e mais um) representam a maioria absoluta, necessária à decretação da inconstitucionalidade da lei. Caso, entretanto, o Presidente vote, já a questão não se apresentará com a mesma simplicidade.

O Sr. Ministro Annibal Freire — Insisto em que não interessa o voto do Presidente, de vez que, na minha opinião, não pode ocorrer empate. E no caso de não se verificar o quorum, será mantida a constitucionalidade da lei.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Interessa o voto do Ministro Presidente, porque, caso ele vote, o quorum para a decretação da inconstitucionalidade será, a meu ver, de sete votos, pelos motivos que aduzirei. Eis porque entendo que o Presidente deverá votar sempre que se tratar de matéria constitucional.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A preliminar do Sr. Ministro Edgard Costa parece-me perfeitamente fundada, porque o que cumpre saber é se nas questões constitucionais deve o Presidente votar sempre ou não. Entendo que deve, porque a matéria constitucional envolve a manifestação de todo o Tribunal.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Assim exposta esta preliminar, peço a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que a submetta à apreciação do Tribunal.

PELA ORDEM — de fls. 123 e 124.  
O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, a questão levantada pelo Sr. Ministro Edgard Costa diz respeito a quando o Tribunal se manifesta em igualdade de número. Mas para que se declare constitucional ou inconstitucional uma lei, é preciso que o Tribunal se manifeste por maioria absoluta de seus membros, como exige a Constituição Federal. Desde que não tenha havido seis votos de um lado, não haverá maioria para decretar-se a inconstitucionalidade.

O ministro Presidente não pode ainda proclamar o resultado a que chegou o Tribunal.

O Sr. Ministro José Linhares — Se o Tribunal, por exemplo, se manifestar por cinco votos contra quatro, não haverá maioria absoluta.

O Sr. Ministro Edgard Costa — A hipótese figurada pelo Sr. Ministro José Linhares serve perfeitamente para mostrar a oportunidade da preliminar por mim levantada. Se se entender que o Presidente vota sempre, em matéria constitucional, ele poderá tanto se inclinar pela primeira corrente como pela segunda; no primeiro caso, o quorum de seis votos seria atingido.

O Sr. Ministro José Linhares — Com cinco votos não se pode decretar a inconstitucionalidade da lei, e entendo que o Ministro Presidente só tem voto quando ocorre empate.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Se o Presidente não votar, ter-se-á a seguinte situação: ele será computado para formar o quorum, mas não influirá com seu voto na decisão; ele ficará, assim, de braços cruzados, quando com seu voto, poderia ser atingido o quorum. Se o Regimento obsta a que o Presidente vote sempre em matéria constitucional, seria o caso de alterá-lo.

O Sr. Ministro Edgard Costa — O Regimento dispõe que quando

houver empate o Presidente desempatará. Mas, quando se trata de matéria constitucional, o artigo regimental estará conforme ao espírito e a letra do artigo 200 da Constituição Federal, que exige a maioria absoluta do Tribunal para a decretação da inconstitucionalidade? Para a fixação do quorum julgo indispensável saber se o Presidente vota sempre ou não em matéria constitucional. Reitero, assim a preliminar levantada.

O Sr. Ministro José Linhares — Entendo, Sr. Presidente, que devemos nos ater à questão do quorum, surgida a propósito do caso concreto que estamos julgando.

PEDIRÍ DE PREFERÊNCIA E VOTO de fls. 125

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a respeito do caso concreto que o Tribunal está apreciando, o Sr. Ministro Edgard Costa levantou questão de ordem teórica, abstrata, que tem preferência sobre a questão concreta, porque, de acordo com a solução dada à questão teórica, abstrata, terá solução a questão concreta. Pediria, assim, preferência para a tese ou preliminar levantada pelo Sr. Ministro Edgard Costa, de ser ou não obrigatório o voto do Presidente nas questões constitucionais. E desde já, Sr. Presidente, antecipo meu entendimento, enaendendo ser obrigatório esse voto.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 126

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, não me oponho a que se dê preferência à preliminar levantada pelo Sr. Ministro Edgard Costa.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 127

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, inclino-me a discutir desde logo o caso concreto, ficando a questão proposta pelo Sr. Ministro Edgard Costa para ser tratada por ocasião da discussão do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 128

O Sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, opino que se discuta desde logo a questão do quorum para a maioria absoluta.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 129

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, não posso resolver a questão do quorum sem saber antes se o Presidente vota ou não obrigatoriamente nas questões constitucionais.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 130

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, voto a favor da preferência requerida pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães, por entender que a questão do voto do Presidente, em matéria constitucional, deve ser resolvida antes da do quorum.

VOTO SOBRE A PREFERÊNCIA de fls. 131

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Annibal Freire.

1.<sup>a</sup> Preliminar — de fls. 132: (Voto do Ministro Presidente em matéria Const.)

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, entendo que o Ministro Presidente deverá vo-

tar, necessariamente, em matéria constitucional, mesmo que não haja empate.

voto de fls. 133 e 134

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães entende que nas questões de ordem constitucional o Presidente do Tribunal necessariamente terá de votar em todos os casos. Peço licença para divergir desse ponto de vista com os seguintes argumentos: o art. 200 da Constituição estabelece que só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público.

Ora, a maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, constituído de 11 membros, há de se contar incluindo entre os membros do Tribunal, o Presidente. A cláusula constitucional não desloca a questão prevista no Regimento Interno deste Tribunal, nem do Código de Processo, sobre a oportunidade em que deve votar o presidente. Ele tem voto somente quando ocorre empate. Nós não podemos estabelecer, sem dispositivo legal, o voto necessário, obrigatório, indispensável do Presidente, quando se tratar de matéria constitucional.

Parece-me que se se verificar o empate na votação da matéria constitucional, só então o Presidente terá voto, como tem normalmente, em todo desempate.

É o meu voto.

voto de fls: 134

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

voto de fls. 135

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Entendo que quando se tratar de matéria constitucional o Presidente do Tribunal, em face do art. 200 da Constituição, que exige a maioria absoluta dos membros do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade, (e o Presidente é membro do Tribunal), deverá sempre votar, haja ou não empate.

voto de fls. 136

O Sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, entendo que, na hipótese formulada pelo Sr. Ministro Edgard Costa, não é possível ocorrer empate. O Presidente, assim, nunca poderá desempatar, porque o essencial, no caso, é verificar se houve ou não o quorum para a declaração de inconstitucionalidade da lei. Se a votação for de cinco votos a favor da constitucionalidade e cinco contra ela a lei será tida como constitucional, desde que o quorum para a decretação da inconstitucionalidade não foi atingida.

Figuremos, entretanto, a hipótese da votação de cinco votos contra cinco, tendo o Presidente voto. Em tal caso, haveria quorum, porque o seu voto, a favor ou contra a constitucionalidade da lei seria contado, e teríamos cinco votos contra seis, num ou noutro sentido. Não penso, porém, que esta seja a hipótese verdadeira. A meu ver, não pode ocorrer o empate, porque o Presidente não tem voto em matéria constitucional. Cabe-lhe, apenas, proclamar o resultado da constitucionalidade da lei, quando o quorum para a decretação de inconstitucionalidade não for atingido.

voto de fls. 137

O Senhor Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto

do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães de acordo com a opinião que já antecipei em aparte.

voto de fls. 138

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO DE FLS. 139 A 142: (2.<sup>a</sup> PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, sou obrigado, à meu pesar, a tecer algumas considerações sobre esta matéria, pois que, em caso anterior, tive em seio de me manifestar, acompanhando o Dr. Procurador Geral da República, no sentido de que a maioria absoluta seria constituída pelo voto de sete Juizes deste Tribunal. A este respeito, o Dr. Erasto da Silveira Fortes elaborou um trabalho que provocou minha meditação e estudo, meditação tanto mais laboriosa quanto estava envolvido na questão um ponto de vista meu, e sempre a validade dificultada a solução das questões. Era natural que eu me prendesse à doutrina que havia defendido.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Isto não aconteceria com V. Ex.<sup>a</sup> Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Sr. Erasto da Silveira Fortes fez este comentário em seu trabalho:

“O Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sufragando doutrina exposta pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República (Mandado de Segurança nº 864), — sustenta que integram a maioria absoluta do Supremo Tribunal Federal 7 Ministros. Sua Excelência justifica essa fixação por entender que a maioria absoluta de 10 não pode ser idêntica à de 11 — e daí — sendo 6 a maioria absoluta de 10, a maioria absoluta de 11 será forçosamente 7”.

Ele desenvolve o ilustre Juiz considerações demonstrativas de que sendo impar o número de votantes, não se aplica a regra pela qual a maioria absoluta é fixada na metade mais um.

Tive ensejo de estudar esta matéria, e cedendo a um velho gosto, fui às fontes romanas, às quais se prende o princípio da maioria absoluta, invocando-se quase sempre um texto de Ulpiano, do Digesto, onde ele diz: “Ad universos refertur quod publice fit per maiorem partem”. Esta maior parte é a maioria absoluta.

Como entender-se esta maioria absoluta? Firmou-se o princípio de que a maioria absoluta é constituída pela metade mais um dos votantes, mas evidentemente, este princípio, aplicado ao número impar de votantes, inclui dificuldades, que podem depois levar ao erro de se supor que a maioria absoluta, no caso de número impar de Juizes, deva ser constituída pela integração da parte fracionária e o acréscimo de um.

Foi assim que entendi: a metade de onze são cinco e meio; integrando-se para a unidade a fração, ficam seis; a esses seis acrescenta-se a unidade, e a maioria absoluta seriam sete. Mas, verifico agora que este ponto de vista é errôneo. Confesso o erro em que incidi. Ainda que pensasse para mim a verdade obriga-me a ceder diante dela.

Este conceito errôneo de maioria absoluta levou alguns juristas a propor novo conceito, segundo o qual maioria absoluta seria o número constituído pela quantidade imediatamente superior à metade. Este é o conceito defendido pelo jurista que escreveu o artigo sobre maioria absoluta no Dicionário de Direito Privado de Gêloia. Mas este conceito volta à difi-

cuidade criada pelo conceito anterior, cujo defeito é manifesto.

Esta matéria dá lugar a uma conclusão que parecerá talvez complexa, que parecerá talvez tornar mais complicada a questão. Mas essa conclusão, a meu ver, é a que representa o verdadeiro conceito de maioria absoluta.

Majoria absoluta, parece-me, é a parte de um conjunto que, somada a outra parcela, menor do que a primeira em um, ultrapassa o todo apenas de um.

Assim, reconhecendo o meu erro, confesso-me agora partidário da concepção segundo a qual a maioria absoluta deste Tribunal é constituída pelo voto de seis dos seus membros.

#### VOTO DE FLS. 143

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, entendo que maioria absoluta dos membros deste Tribunal é constituída por seis votos.

#### VOTO DE FLS. 144 a 146:

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, não tenho dúvida em aderir ao ponto de vista lucidamente sustentado pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, tendo apenas a acrescentar que este conceito de maioria absoluta, se me não enganar, já havia sido firmado por esta Alta Corte em casos inúmeros, conforme lembrou em seu trabalho, com a citação das fontes, o Dr. Erasto da Silveira Fortes. Verifica-se por ele que os precedentes firmados pela jurisprudência deste Tribunal se avolumam em favor da corrente que admite como maioria absoluta o número de seis juizes.

É lembrado, a respeito, o que consta da publicação das questões de Ordem, no impresso nº 516 da Imprensa Nacional. E transcreve trechos da discussão travada nesta Corte sobre a matéria. O Sr. Ministro Castro Nunes fere a questão do seguinte modo:

"Quer isto dizer que, no Supremo Tribunal, pela composição atual de onze ministros serão necessários, pelo menos, SEIS a declarar a inconstitucionalidade de lei para que esta inconstitucionalidade prevaleça". "... a favor da inconstitucionalidade que não teria prevalecido, por falta de SEIS vozes".

"São necessárias SEIS vozes para declarar a inconstitucionalidade".

"O Tribunal tem, agora, nove membros, nove vozes. Manifestam-se pela inconstitucionalidade cinco e quatro em contrário. Ora, se aquele Ministro que não compareceu, ou que não votou por impedido, se manifestasse pela inconstitucionalidade, a parte arguente teria vencido a demanda".

O Sr. Ministro Philadelpho Azevedo assim se pronuncia:

"... torna-se, porém, necessária a manifestação da maioria absoluta dos membros de um Tribunal; é preciso, particularizando a hipótese, que SEIS Ministros do Supremo Tribunal afirmem a inconstitucionalidade de certa lei..."

"Se há SEIS Ministros a fulminar a lei, tolta-se a questão..."

"... se há SEIS que entendem a lei inconstitucional".

"... basta que se forme o número de SEIS; não se formando, a lei continuará a imperar; aproveitando da presunção de subsistência".

E o Sr. Ministro Goulart de Oliveira:

"... SEIS Juizes seria maioria de 10: SEIS Juizes que se manifestas-

sem pela inconstitucionalidade da lei, solução constitucional a matéria, que estaria resolvida".

Menciona também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando os seguintes julgados:

— Apelação Cível nº 5.966: Julgaram inconstitucional o decreto nº 14.953, de 10 de outubro de 1932, contra os votos dos Ministros Plínio Casado, Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Octavio Kelly.

— Recurso Extraordinário número 5.148: Julgaram inconstitucional o dispositivo impugnado, contra os votos dos Ministros Annibal Freire, Castro Nunes, Goulart de Oliveira e José Linhares.

— Recurso Extraordinário nº 5.159: Julgaram inconstitucional o dispositivo impugnado, pelos votos dos Ministros José Linhares, Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo, Waldemar Falcão, Castro Nunes e Annibal Freire.

— Matéria constitucional nº 7.204: Julgaram incompatível com os preceitos constitucionais vigentes o art. 29, *in fine*, do Decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, contra os votos dos srs. Ministros Eduardo Espinola, Barros Barreto e Carlos Maximiliano. — Impedido o sr. Ministro Cunha Melo".

Assim, para não me demorar mais sobre o assunto, embora se trate de questão que realmente traz à discussão grande cópia de argumentos doutrinários, limito-me a aderir ao voto do sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que recordou com lucidez a matéria, para entender também, a meu ver, com a devida vênia, que SEIS Juizes deste Tribunal constituem maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade de leis.

#### QUESTÃO DE ORDEM (2ª Prel.) de fls. 147

— Quorum da maioria absoluta — O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, tendo o Tribunal acabado de decidir, por maioria de votos, que o Presidente não vota nas questões constitucionais, salvo em caso de empate, e sendo assim, dez os membros do Tribunal a votar, dúvida alguma pode subsistir relativamente ao quorum para a declaração de inconstitucionalidade, isto é, seis votos, que constituem a maioria absoluta. As decisões do Tribunal invocadas por interessados e lembradas há pouco pelo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, referiam-se a dez membros, sem o voto do Presidente; daí, o terem sido sempre decididas as arguições de inconstitucionalidade por seis votos contra quatro. Nestas condições, decidindo o Tribunal, já agora, que são dez os votantes, dúvida não resta de que a maioria absoluta sendo a metade e mais um, é constituída de seis.

#### QUESTÃO DE ORDEM de fls. 148:

— Quorum da maioria absoluta — O Sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, a controvérsia deu margem a um brilhante trabalho do Juiz Erasto Fortes, que lembrou deliberações do Tribunal, sobre inconstitucionalidade, tomadas por seis votos. A esse brilhante trabalho se vieram acrescentar o voto do sr. Ministro Abner de Vasconcelos, magistralmente concebido e o erudito voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que é um modelo de lealdade e de precisão de conceitos.

Não querendo senão que o Supremo Tribunal continue fiel à sua orientação, acompanho esses votos e declaro que seis é o número de juizes que formam a maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade.

#### QUESTÃO DE ORDEM DE FLS. 149:

Quorum da maioria absoluta

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, acompanho o brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães e ainda de acordo com os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Edgard Costa.

#### QUESTÃO DE ORDEM DE FLS. 150:

Quorum da maioria absoluta

O Sr. Ministro José Linhares: — Sr. Presidente, também entendo que são seis os votos para constituir a maioria absoluta em questões constitucionais.

#### QUESTÃO DE ORDEM DE FLS. 151:

Quorum da maioria absoluta  
DECISÃO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente): — Decidiu o Tribunal, preliminarmente, por maioria de votos, que o Presidente só votará nas questões constitucionais, quando houver empate.

Quanto ao quorum, decidi ser de seis, para a declaração de inconstitucionalidade, por constituir a maioria absoluta de que fala o preceito constitucional.

Autor: — O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram declarados inconstitucionais os arts. 20, nº XVI, letras a e b, art. 21 nº IX, por unanimidade e o art. 102 pelos votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Armando Prado, Hahnemann Guimarães, Edgard Costa, Annibal Freire e Laudo de Camargo. Foi declarado constitucional o art. 31 § 2º pelos votos dos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos, Armando Prado, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto, contra os votos dos Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Edgar Costa, Annibal Freire e Laudo de Camargo. Resolveu ainda o Tribunal que o Presidente só intervirá nas questões constitucionais quando houver empate contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Edgard Costa e Barros Barreto, que entenderam necessária a intervenção em qualquer hipótese. — Decidiu ainda, por unanimidade, ser de 6 votos o quorum para que a inconstitucionalidade seja decretada.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Armando Prado, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf. — Aliz Ribeiro d'Avellar, Subsecretário.

Ferem o espírito da Constituição Federal os arts. 20, nº XVI, letras a e b; 21, nº IX; 31 § 2º e 102, ns. X e XI da Constituição do Estado de Goiás. E de seis, a maioria absoluta dos juizes do Supremo Tribunal para declarar a invalidade de leis atentatórias da Constituição. Nas questões sobre inconstitucionalidade, o Presidente do Tribunal somente intervem nos casos em que haja empate.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 106 do Distrito Federal, em que é representante o Dr. Procurador Geral da República, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação, para declarar inconstitucionais os arts. 20, nº XVI, letras a e b; 21, nº XI; 31

e § 2º e 102 ns. X e XI da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1949. — Laudo de Camargo, Presidente. — Abner de Vasconcelos, Relator. A Comissão de Constituição e Justiça.

### Pareceres ns. 368 e 369. de 1959

Nº 368, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1956, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço de funcionário público civil.

Relator: Sr. Benedicto Valladares.

A proposição volta ao Senado em virtude de emenda adotada pela Câmara, estendendo o benefício de contagem de tempo de serviço dos que servem, ainda em tempo de paz, nas Forças Armadas, aos voluntários e aqueles servidores para cuja aposentadoria a lei exige serviço especial efetivamente prestado.

A emenda não é inconstitucional, mas parece, não ser conveniente ao interesse público. Melhor diria a respeito a Comissão especializada.

Observa que a emenda deveria ser relatada pelo ilustre relator do projeto, Senador Daniel Krieger.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1959. — Lourival Fontes, Presidente. — Benedicto Valladares, Relator. — Lima Guimarães. — Argeniro de Figueiredo. — Menezes Pimentel. — Rui Palmeira.

Nº 369, de 1959

Da Comissão de Serviço Público civil — sobre emenda da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1956.

Relator: Sr. Joaquim Parente.

Dispõe o artigo 80, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), em seu artigo 80, nº II, que, para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

Pelo presente projeto, ficou estabelecido que o tempo de serviço prestado pelos servidores civis, em tais condições, será computado não apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mas para todos os efeitos.

II — Aprovado no Senado, onde teve origem, o projeto foi remetido à Câmara, que também o aprovou, mas com Emenda, acrescentando ao artigo 1º, o seguinte parágrafo único: "Computar-se-á, também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado às forças armadas, mesmo voluntariamente, inclusive para os casos de aposentadoria que exijam tempo de serviço efetivamente prestado na função pública civil especializada na legislação em vigor".

III — Como ressalta, logo à primeira vista, a emenda da Câmara é excessivamente generosa e aberrante dos princípios em que se informou a sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos.

É, evidentemente, um contrasenso, computar-se, para os casos de aposentadoria que exijam tempo de serviço efetivamente prestado em função pública especificada em lei, o tempo prestado às forças armadas.

Não nos parece necessário insistir na inconveniência da medida aprovada na outra Casa do Congresso.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda oferecida pela Câmara, ou seja, somos pela aceitação do projeto tal como o aprovou o Senado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1959. — Daniel Krieger, Presidente. — Joaquim Parente, Relator. — Zacarias Assumpção. — Ary Vianna.

#### O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora, primeiro orador inscrito.

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, inscrito em segundo lugar.

**O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.**

#### O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Não há outros oradores inscritos.

#### O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, peço a palavra.

#### O SR. NOVAES FILHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

#### O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, pediria ao nobre Senador Novaes Filho ocupasse a tribuna, em primeiro lugar. Falarei depois que o nobre representante pernambucano concluir seu discurso.

#### O SR. NOVAES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente, sou muito grato à fidalguia do nobre representante do Distrito Federal, Senador Afonso Arinos, traço marcante de sua personalidade, que me é muito conhecida.

O Sr. Afonso Arinos — Obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. NOVAES FILHO — Autorizado por esta Casa, fui à Europa, chefiando uma delegação brasileira à Conferência da FAO, em Roma, por honrosa designação do Sr. Presidente da República.

Infelizmente, cheguei ao Velho Mundo adoentado, tendo, assim, necessidade de permanecer em Lisboa durante alguns dias, em tratamento de saúde, circunstância que, por outro lado, me foi agradável, porque agradável será sempre a todo brasileiro permanecer na histórica cidade de Lisboa, tão cara à comunidade luso-brasileira e onde realmente se encontram as raízes do nosso País.

Sr. Presidente, lamentel a circunstância a que aludi, porque era meu intento levar àquela Conferência toda a minha dedicação e desempenho a contento a missão de que estava incumbido. Nenhuma falta haveria, porém — como não houve — pois a delegação era composta de elementos dos mais autorizados, dentre os quais, por sentimento de justiça, cabe-me destacar o brilhante diplomata Arnaldo de Vasconcelos e o Ministro Anísio Viana, ambos competentes, profundos conhecedores dos assuntos que foram ali debatidos recomendando-se ao aprêço e ao respeito do Governo brasileiro, pela maneira correta, eficaz e inteligente com que desempenham as missões que lhes são confiadas.

Sr. Presidente, na minha ligeira visita ao Velho Mundo, fui até Roma, onde tive a satisfação, como católico praticante que sou, de estar com o Santo Padre, o Papa João XXIII que, na verdade, ao primeiro contacto logo se revela o que tanto tem proclamado ser: apenas o Papa Pastor.

De lá segui, Sr. Presidente, em visita a outros países recolhendo a confortadora impressão de como a Democracia funciona no Velho Mundo. Nas nações sedimentadas através de uma grande expressão civilizadora, todos os povos com os quais entrei em contacto, lutam trabalham e vencem, nada obstante as difíceis condições de meio.

Quanto a grande cidade de Londres, não posso fugir ao depoimento, que quero, agora, trazer ao Senado, sobre o chefe da nossa representação diplomática naquele país, porque é antigo Membro desta Casa. Aqui representou dignamente os Estados da Paraíba e do Maranhão; o Embaixador Assis Chateaubriand.

Empenha-se S. Ex<sup>a</sup> a fundo em fazer boa propaganda do Brasil, para tornar nosso país bem conhecido na Inglaterra e é, sem dúvida, hoje, figura popular em Londres, em consequência da movimentação que lhe é tão própria, da inteligência e da atração pessoal que todos nós tão de perto conhecemos.

Dentre os aspectos que observei da atuação do Embaixador Assis Chateaubriand, quero ressaltar, para o Senado, com muita alegria — porque, como disse, se trata de antigo companheiro nosso — o fato de haver encontrado na Embaixada do Brasil, em Londres alguns rapazes que fazem curso de especialização. Assis Chateaubriand hospeda-os na própria Embaixada até que se ambientem e adquiram instalação própria.

Sr. Presidente, é uma atitude da mais alta simpatia para nós brasileiros. Pareceu a mim que S. Ex<sup>a</sup> transformou a Embaixada do Brasil na Inglaterra na verdadeira Casa do Brasil em Londres.

Com essas palavras julgo haver cumprido meu dever, dando conta ao Senado da missão que me levou à Europa, por sua expressa autorização. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

#### O SR. AFONSO ARINOS:

(Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente, a Imprensa desde ontem registra a evolução que se estaria processando na Câmara dos Deputados quanto à tramitação da chamada Emenda dos Conselheiros.

Segundo as informações, estaria a Maioria, que representa o Governo naquela Casa do Congresso, deliberada a retirar da discussão a proposição que tão grande resistência vem encontrando na Câmara dos Deputados para substituí-la por outra, em que seriam estabelecidas condições novas para o ingresso dos ex-Presidentes da República no Senado, quais sejam a temporariedade dos mandatos e algumas modificações na parte referente às imunidades atribuídas aos Conselheiros de Estado.

Não tive, Sr. Presidente, oportunidade de debater o assunto no Palácio Monroe, visto que por aqui transitou ao apagar das luzes da Sessão Legislativa passada, que coincidiu com o término da Legislatura, quando ainda me encontrava no exercício do meu mandato na Câmara Baixa. Em nome do Bloco Parlamentar da

Oposição, de cuja liderança tinha a honra de estar investido, proferi, no entanto, naquela Casa, longo discurso, no qual procurei concatenar todas as razões de natureza jurídica e política que, a meu ver, contrariavam a iniciativa. Já, então, manifestando o meu respeito e a sincera e permanente admiração pelos ilustres companheiros que iria encontrar nesta Casa do Congresso Nacional, entendia que a Emenda, obedecendo embora a intuítos, que ainda hoje considero respeitáveis, fôra redigida com certo acodamento e sua formulação textual propiciava ampliações não condizentes com os seus objetivos. De outro lado, parecia-me que fôra apresentada um pouco de improvisado; sem ter sido objeto de entendimentos prévios entre os Partidos representados nesta e na outra Casa do Congresso, como seria aconselhável num caso como esse de reforma constitucional de tal magnitude.

Foi exatamente quanto respondi a um dos meus mais caros amigos, no momento Governador eleito pela legenda da União Democrática Nacional de um dos Estados do Norte do País, o qual, tendo manifestado surpresa pela posição de intransigente combate à Emenda que assumi, quando ela chegou àquela Casa, ouviu de mim que ignorava — e aqui reitero, sinceramente, esta declaração — ignorava, de forma completa, o processo que lhe servira de veículo para sua apreciação no Senado, isto é, a existência anterior de uma coordenação de pontos de vista que interessou a todas as Bancadas.

Sr. Presidente, se essa coordenação tivesse tentado estender-se até a Câmara dos Deputados, ali apareceriam, estou certo, óbices e resistências que afinal se materializariam no combate veemente que vem sofrendo a Emenda, a ponto de praticamente paralisar os trabalhos legislativos na Câmara popular do Congresso brasileiro.

Assim, com a satisfação sincera de quem não vê, nesse episódio, uma batalha em que haja vencidos nem vencedores; satisfação de quem começa a verificar que seus ilustres colegas de todas as correntes políticas se apercebem também das repercussões posteriores que poderiam ocasionar a aprovação daquela medida, registro, dizia, a evolução do assunto na outra casa do Parlamento.

Parece-me, entretanto, oportuno o momento — já que estamos falando em mudança de orientação da Maioria — para fixar certos pontos que a ponderação aconselha e que a prudência exige. Não devemos reincidir, desde que estamos encarando a possibilidade de inaugurar nova apreciação da matéria, nos mesmos vícios de descoordenação e de acodamento no trato da Emenda.

Entendo, que, se se pensar em re-examinar a Proposição, formulando-a dentro de novos moldes, deveremos ir ao fundo dessa intenção, inclusive estendendo a hipótese de apresentarmos outro tipo de proposição. Não alterar, remendar, emendar ou consertar o que dest mesmo é de difícil conserto, mas, quem sabe? — e aqui falo evidentemente em meu nome — porém, até certo ponto, devo dizer a V. Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente, que tenho encontrado companheiros do meu Partido que não pensam de maneira muito diferente — atendendo a reivindicações que desde cedo se fizeram notórias no desenvolvimento do nosso Direito Político, presidencial e federativo.

Sr. Presidente, lembra-se V. Ex<sup>a</sup> muito bem de que, na Primeira República, ilustre Deputado por São Paulo, antigo Presidente da Câmara

Federal, o Sr. Arnolfo Azevedo, apresentou projeto de lei ordinária que criava ou recriava, na nossa tradição constitucional, a instituição do Conselho de Estado.

Foi a proposição objeto de parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, a qual lhe apresentou substitutivo que a melhorava consideravelmente.

Não tenho presente, de memória, se o projeto Arnolfo Azevedo foi recusado pelo Plenário, o que me parece pouco provável visto que merecera o pronunciamento favorável da Comissão competente, acompanhado de substitutivo. O que seguramente ocorreu foi que, como tantas outras proposições daquele conturbado período da nossa História política — o do mandato do Marechal Hermes da Fonseca — a iniciativa do Congresso caiu no olvido, dormindo nas gavetas das Comissões da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, por ocasião da elaboração da Constituição de 1934, a chamada "Comissão do Itamarati", que preparou o ante-projeto remetido ao Governo Provisório, chegou à conclusão de que se devia inserir — como de fato se inseriu — no seu contexto um capítulo que regulasse constitucionalmente a estrutura e o funcionamento do Conselho de Estado.

Sabe V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que a intenção da Comissão do Itamarati, sobretudo pela presença e opinião prestigiosas do nosso ilustre patricio, o então Deputado João Mangabeira, era no sentido de se suprimir o Senado como Segunda Casa do Congresso, mantendo-se o Poder Legislativo estabelecido unicamente em uma assembleia nacional. Inclinava-se, portanto, a Comissão do Itamarati para a solução monocameralista em matéria de Poder Legislativo, assunto que foi, na oportunidade, objeto de largos e eruditos debates. Então, para, de certa forma, preencher-se a lacuna aberta pela ausência do Senado, introduziu a Comissão do Itamarati, no texto do seu ante-projeto, capítulo especial destinado ao Conselho de Estado. O Governo Provisório remeteu o ante-projeto a Plenário sem lhe introduzir qualquer modificação. De fato, como V. Ex<sup>a</sup> se lembra, o Governo Provisório não alterou o projeto recebido do Itamarati, ao contrário do que ocorrera com o primeiro Governo Provisório da República, que modificou substancialmente o texto elaborado pela Comissão dos Cinco, em 1890.

A Assembleia Constituinte, entretanto, decidiu restabelecer o Senado. Nessas condições, excluiu o Conselho de Estado, que constava de capítulo especial do projeto do Itamarati, mas transformando o Senado mais ou menos naquele Conselho de Estado previsto no projeto organizado pela Comissão. De fato, o Senado, na Constituição de 1934, não estava incluído no Poder Legislativo. Mesmo graficamente, sua posição era fora do Poder Legislativo; constituía um daqueles órgãos chamados da coordenação de poderes, que funcionavam, lado a lado, na Constituição, com o Tribunal de Contas. Podemos, portanto, de certa forma assegurar que a Constituição de 1934 adotou o Conselho de Estado, embora dando-lhe o nome de Senado Federal.

Essas reflexões têm por escopo acentuar que poderíamos — Maioria e Minoria — examinar a possibilidade da reconstrução de um órgão deste tipo, que, como disse, há praticamente meio século, vem sendo, no nosso regime presidencial e federativo, objeto de atenção e de iniciativas legislativas.

Sr. Presidente, não vejo fazer o elogio nem rememorar os excelsos serviços prestados pelo Conselho de Estado do Império; bastam as páginas imorredouras que Joaquim Nabuco dedicou a esta instituição no seu livro famoso — mas, se quiséssemos atribuir a esse órgão poderes condizentes com a sua importância constitucional e tradição dentro do nosso Direito, então é claro que teríamos, neste caso, de abrigar a idéia de uma emenda constitucional que viesse estruturar e atribuir a competência respectiva ao novo Conselho de Estado. Para fazê-lo, teríamos de dar-lhe funções não apenas consultivas, mas também deliberativas, retirando certas atribuições aos órgãos constitucionais existentes. Se, entretanto, quiséssemos fazer do Conselho de Estado apenas uma peça a mais no jogo das forças políticas e administrativas, uma instância de reflexão e esclarecimento no qual se viessem a acolher, abrigar, hospedar figuras que, pelas funções exercidas, houvessem experiência do nosso Direito e da nossa administração; se o quiséssemos manter apenas, dizia eu, dentro do quadro das atribuições consultivas, então, Sr. Presidente, é claro que não precisaríamos mais que um projeto de lei ordinária.

Esse projeto de lei já existe; é o de autoria do nobre Ex-Deputado Alomar Baleeiro, ora no exercício das altas funções de Secretário de Fazenda do Governo Juracy Magalhães, no Estado da Bahia.

Quer decidam as forças políticas da Maioria e da Minoria a comporem-se em torno de um órgão necessário e que deve ter atuação mais profunda no campo do nosso Direito, — então teríamos a Emenda Constitucional; quer pretendam apenas encontrar aquilo que chamei de instância de reflexão e ponderação no jogo das forças governativas — então teríamos o projeto de lei ordinária — temos à nossa disposição os elementos suficientes para o estudo que se impõe.

Se, por outro lado, o nome "Conselho de Estado" pode suscitar em certos espíritos prevenidos ou em temperamentos inatáveis, a suspeita de que se procure restabelecer um órgão reacionário e superado; se de fato se apresentarem a essa iniciativa tais resistências, poderão os interessados na solução da matéria lançar mão de outro instituto de Direito Público, o Conselho de Segurança Nacional, este muito recente, visto que foi criado na Constituição Brasileira, exatamente em 1934, por sugestão do ilustre General Góes Monteiro, representante das Forças Militares na Comissão do Itamarati a que algumas vezes já fiz referência.

O Conselho de Segurança Nacional, depois de encontrar guarida na Constituição de 1934, estendeu-se, na prática, a outros regimes. Os Estados Unidos, por exemplo, em seguimento a uma lei de 1947, criaram um Conselho de Segurança Nacional provido de tais atribuições e investido de tais poderes que, na opinião dos juristas, é hoje o segundo órgão constitucional da grande República. Depois da Suprema Corte, cuja presença na evolução política e jurídica dos Estados Unidos não é apenas fenômeno americano, mas criação universal do Direito moderno, o órgão considerado de maior importância atualmente naquela República é o Conselho de Segurança Nacional, segundo a opinião dos mais avisados autores.

Sr. Presidente, se temos essas possibilidades de encontrar solução que seja, ao mesmo tempo, política, jurídica e moral para o problema do

aproveitamento das capacidades e da experiência dos antigos Chefes de Estado, ouso daqui formular esta advertência prévia de que, no trato da matéria e dentro das possibilidades de novos entendimentos que acaso se descortinem na Câmara popular, não incidamos no mesmo erro de querer incluir em casa eleita representantes que não foram eleitos. Esse é o problema local, ponto básico, a questão principal.

Bem sei, Sr. Presidente, que se nos oferecem argumentos em contrário. No entanto, como tive oportunidade de demonstrar ou de procurar demonstrar no discurso a que me referi no início destas considerações, tais alegações contrárias nada provam, dentro do sistema do Direito Constitucional Brasileiro.

Com efeito, a existência de conselheiros vitalícios na primeira Constituição da República Francesa, depois suprimida por lei especial, ou a existência de senadores vitalícios na atual Constituição da República da Itália, corresponde a situação de fato, jurídica, completamente distinta das que se verificam no Brasil. Na Itália, como demonstrei em meu discurso, o preceito provém do Estatuto Albertino, da Constituição italiana de 1-848, que retirou a norma da Constituição Imperial do Brasil de 1824. Como disse então, era muito mais fácil irmos diretamente às fontes já disposição, que era a Constituição Imperial brasileira, do que à atual Constituição italiana, que a retirou da antecessora monárquica, a qual, por sua vez, a colheu da Carta outorgada ao Brasil por D. Pedro I.

No que tange à Constituição francesa, apresentei argumentos exatamente do mesmo jaez, para demonstrar que, quanto à Constituição de 1875, a figura do conselheiro vitalício desapareceu; e quanto à Constituição de 1946 ela corresponde a uma situação completamente diferente e a objetivos inteiramente distintos, de que estava investido o Conselho da República.

Sr. Presidente, não pensamos assim por motivos pessoais; não os teríamos nunca contra quem quer que fosse e os teríamos muito facilmente a favor de alguém; e se essa iniciativa pode vir a premiar pessoa que teoricamente desejávamos combater, vem ao mesmo tempo, reconhecer os serviços de alguém que necessariamente temos de bem querer e apoiar.

Nessas condições, não foi movidos por sentimentos pessoais de qualquer natureza que eu e outros, dentro do Bloco da Oposição nos levantamos contra essa iniciativa desde o ano passado, e continuaremos a levantar-nos, empenhados, até o fim, no direito sagrado, que tem a Oposição, de perturbar a marcha dos trabalhos legislativos até o extremo limite, para evitar um atentado às instituições constitucionais do País.

O Sr. Fernandes Távora — Muito bem!

O SR. AFFONSO ARINOS — E' providência que tomaremos no Senado — digo-o de antemão — com todos os recursos que o Regimento oferece, na luta sem trégua que aqui abriremos.

Estou certo de que uma organização maciça da Maioria levará tudo de roldão. Mas, de que maneira, Senhor Presidente? — Levará do roldão com o escândalo nacional, paralisando durante meses seguidos toda a tramitação legislativa nesta e na outra Casa do Congresso. — E para quê? — Para conseguir uma vitória de Pyrrho, vitória que é uma derrota, afirmação que é uma negação; porque, então, já estará patente aos olhos

de toda a opinião esclarecida do País aquilo que no início não estava à vista nem mesmo dos elementos mais bem intencionados como o foram aqueles que, eu, reconheço do público, colaboraram nesta Casa para a feitura da Emenda e, na outra, lhe deram apoio. Assim como no Senado alguns dos mais brilhantes e respeitados companheiros de Partido ajudaram na elaboração do texto, na Câmara dos Deputados, elementos que também a nós se ligam pelos vínculos mais estreitos da afetividade e da admiração — e não preciso lembrar mais de dois nomes, os dos Senhores Deputados Gustavo Capanema e Prado Kelly — também prestigiaram a tramitação da Emenda dos Conselheiros de Estado. Como sempre acontece, no entanto, em situações como esta, de elaboração agitada — e esta a única crítica que consigno à Emenda — só depois de formulada é que se foram notando, aos poucos, os defeitos, os perigos, os riscos se a repercussão que teria. Já agora, portanto, ninguém mais tem o direito de assegurar que vota a proposição no mesmo estado de espírito em que o fez quando por aqui passou, há alguns meses.

O Sr. Mem de Sá — Muito bem!

O SR. AFFONSO ARINOS — Fundado nesse pressuposto, de que todos devemos reconhecer que se modificou a situação, creio que a Emenda abrirá combate de igual energia ao da quele que, na outra Casa do Congresso, se está processando. Além do mais, pela informação de que disponho, embora não tenha podido conversar com o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Ranieri Mazzilli, estou convencido de que S. Exa. manterá, até o fim, a interpretação que deu ao Regimento, em resposta a questão de ordem por mim formulada, ao término do meu mandato: que, qualquer que seja o quorum de aprovação da Emenda, será ela submetida à tramitação normal, da aprovação por maioria absoluta, mediante a passagem em duas sessões legislativas nas duas Casas do Congresso Nacional. Pelo que se, o Presidente da Câmara estaria, inclusive, disposto a não promulgar a Emenda, se a sua interpretação não prevalecer. Se assim pensa S. Exa., estou certo, não pensará diferente — e creio não estar fazendo afirmação temerária — o ilustre Presidente desta Casa do Congresso.

Veja V. Exa., Sr. Presidente, os problemas que poderão ser criados, com a insistência obstinada e cega, por simples espírito de prepotência ou mal compreendida vaidade em torno da Emenda dos Conselheiros.

Faço hoje essa declaração, porque não tive oportunidade de me manifestar sobre o assunto quando de sua apresentação nesta Casa, apoiado nos admiráveis e luminosos discursos proferidos pelos eminentes Senhores Octávio Mangabeira e Milton Campos.

O Sr. Milton Campos — Obrigado a V. Exa.

O SR. AFFONSO ARINOS — Senhor Presidente, com a minha habitual tendência à moderação, à ponderação e à solução pacífica dos conflitos entre as facções políticas, reclamo a atenção da Maioria da Câmara dos Deputados, do eminente Deputado Armando Falcão — que ora se desliga da liderança da Maioria da Câmara, para assumir responsabilidades maiores de condutor direto da política nacional, em nome do Presidente da República — para a possibilidade de uma solução honrosa, que corresponda, de fato, às nossas tradições jurídicas e — quem sabe?

— aos interesses políticos do País também, para a impossibilidade de passar a proposição nas duas Casas do Congresso sem abrir no nosso dia positivo político e, talvez, na própria política, rimbos que, no fim reduntem em derrota para todo (Muito bem! Muito bem! Palmas. Orador é cumprimentado).

Durante o discurso do Sr. Afonso Arinos, o Sr. Cunha Mello deixou a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Freitas Calvacanti.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, inscrevi-me apenas para apresentar projeto de lei que modifica o art. 38 do Decreto nº 20.932 de 11 de janeiro de 1932, e dá outras providências.

Está assim redigido:

Projeto de Lei do Senado  
N. 26, de 1959

Modifica o art. 38 do Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os massagistas, devidamente habilitados, poderão ter gabinete legalizado em seu próprio nome, para aplicação exclusiva de massagem manual, sendo-lhes, entretanto, vedado o direito ao uso de qualquer aparelhagem mecânica ou fisioterápica, ficando obrigados a submeter sua propaganda à aprovação da autoridade fiscalizadora.

§ 1º E' terminantemente proibido aos enfermeiros, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, sob pena de ser esse material apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente, a requerimento da autoridade competente.

§ 2º A não ser em casos de urgência, em que seja difícil encontrar o facultativo, a aplicação de massagem será realizada mediante prescrição médica, devendo a receita ser arquivada, depois de devidamente registrada no livro competente.

§ 3º A infração aos dispositivos do art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º, será punida com o fechamento do gabinete multa estabelecida no art. 2º e seu Parágrafo único.

Art. 2º A infração de qualquer dos dispositivos do presente projeto será passível da multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (dois mil a cinco mil cruzeiros), conforme a sua natureza, e critério da autoridade autuante, sem prejuízo das penas criminais.

Parágrafo Único Nos casos de reincidência, a multa será duplicada e cada nova infração.

Art. 3º Os processos criminais previstos ou decorrentes deste projeto terão lugar por denúncia da autoridade fiscalizadora.

Art. 4º Os massagistas submetidos a exame pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, e aprovados, serão automaticamente registrados naquele Serviço, podendo exercer livremente a sua profissão.

Aos candidatos aprovados e registrados será fornecido um Certificado de Habilitação, podendo o profissional, com essa garantia, exercer sua profissão em consultório próprio, sendo-lhe, entretanto, vedado o direito de uso de aparelhagem mecânica de qualquer espécie, sob pena de cassação de seu registro.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

*Justificação*

O artigo 38 do Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932, proíbe aos massagistas legalizarem consultório em seu nome.

O parágrafo 2º do art. 1º, da Lei Municipal 563, de 11 de dezembro de 1950, proíbe a concessão do respectivo Alvará de Licença para localização, aos profissionais massagistas, em virtude daquele mesmo dispositivo legal.

É porém, evidente, que a massagem, para ser tecnicamente aplicada, requer comodidade para o paciente e o massagista, a fim de que possa o paciente auferir os benefícios terapêuticos proporcionados pela massagem, o que não é possível em condições desfavoráveis ao paciente e ao profissional.

O profissionais, submetidos a exame de habilitação pelos Técnicos do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e registrados naquele Serviço, não podem ficar sujeitos a essa *capitis diminutio* da que impossibilita o exercício de sua profissão.

Se o massagista para obter o registro precisa demonstrar perante a autoridade competente, conhecimentos especializados de anatomia, fisiologia, técnica de massagem e outras disciplinas, não é concebível que a lei o prive ou restrinja os meios pelos quais deve ele exercer legitimamente a sua profissão. Alega a Saúde Pública que alguns massagistas usam em seus consultórios aparelhagem que só os médicos podem usar.

É uma precaução compreensível, mas que não deve ser aplicada aos massagistas meramente manuais, que, no exercício legítimo de sua profissão, executam apenas o que lhes permite a lei.

É, se eles agem dentro da lei, por que criar dificuldades àqueles que, no exercício de sua profissão, dela não se fastam e procuram honestamente o seu pão?

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1959. — *Fernandes Távora*.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte

**Requerimento n. 240, de 1959**

Nos termos dos arts. 171, nº I, letra a, e 212, alínea z-2 do Regimento Interno, requero passe à Comissão que se seguir no despacho inicial da distribuição do Projeto de Lei da Câmara nº 24 de 1958 que regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal, cujo prazo na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1959. — *Lima Teixeira*.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento depende de apoioamento.

Os Srs. Senadores que o apoiam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Apoiado.

Em discussão o requerimento.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Peço a palavra Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo o nobre Senador Daniel Krieger pedido a palavra, a discussão do requerimento nos termos regimentais, fica adiada para a próxima sessão.

Vai ser lido outro requerimento

É lido e apoiado o seguinte requerimento

**Requerimento n. 241, de 1959**

Nos termos do art. 212, alínea z-4, do Regimento Interno, requero a constituição de uma Comissão de membros, para visitar, em nome do Senado Federal, os Srs. Senadores Calado de Castro e Heribaldo Vieira, que se acham enfermos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1959. — *Cunha Mello*. — *Freitas Calvalcanti*. — *Lourival Fontes*.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento ora apoiado deveria ser discutido e votado depois da ordem do dia. Constando esta de trabalho das Comissões, o requerimento está em condições de ser apreciado nesta oportunidade.

Em discussão o requerimento.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados.

Aprovado.

Para comporem a comissão de que trata o requerimento que acaba de ser aprovado, designo os Srs. Senadores Gilberto Marinho, Lima Guimarães e Rui Palmeira. (*Pausa*)

Há outros requerimentos encaminhados à Mesa.

São sucessivamente lidos e aprovados os seguintes requerimentos:

**Requerimento n. 242, de 1959**

Sr. Presidente:

A Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no que dispõe o artigo 255 letra "b", do Regimento Interno, requer tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei da Câmara nº 374, de 1952, e de Lei do Senado nº 29, de 1952.

Sala das Comissões, 28 de julho de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente. *Atílio Vivacqua*. — *Daniel Krieger*. — *Menezes Pimentel*. — *Milton Campos*. — *Benedito Valladares*.

**Requerimento n. 243, de 1959**

Sr. Presidente:

Requero a Vossa Excelência, com fundamento no artº 255, letra b, do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos projetos de Lei do Senado nº 29, de 1952.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1959. — *Atílio Vivacqua*.

**Requerimento n. 244, de 1959**

Atendendo ao que foi deliberado pela Comissão de Serviço Público Civil, e com fundamento no art. 325, nº 1, do Regimento Interno, requero seja sus-tado o curso do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1959, até que o Senado se pronuncie sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1959. — *Daniel Krieger*.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos lidos e apoiados figurarão na ordem do dia da próxima sessão.

Está sobre a mesa o projeto de lei proposto pelo nobre Senador Fernandes Távora e por S. Exª, justificado da tribuna.

Submetto ao apoioamento dos Srs. Senadores.

Os Srs. Senadores que o apoiam queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Apoiado.

O projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública. A ordem do dia consta de Trabalho das Comissões.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1953, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelas instituições de previdência social, e dá outras providências, tendo pareceres contrários, sob ns. 170 a 172 e 266, de 1959 das Comissões de Legislação Social e Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1959 (nº 1.993, de 1956, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para atender a despesas da Academia Nacional de Medicina com a publicação de trabalhos científicos, tendo parecer favorável, sob nº 352, de 1959, da Comissão de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1959 (nº 3.185, de 1957, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 51.476.180,00 para pagamento de gratificações, ten-

do parecer favorável, sob nº 383, de 1959, da Comissão de Finanças.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1959 (nº 4.352, de 1958, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr\$ 170.016,10 para atender ao pagamento de salário-família e adicionais de seu pessoal, tendo parecer favorável, sob nº 354, da Comissão de Finanças.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1959 (nº 285, de 1959, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos, tendo parecer favorável, sob nº 358, de 1959, da Comissão de Finanças.

6 — Discussão única do Requerimento nº 240, de 1959, do Sr. Senador Lima Teixeira, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal, passe da Comissão de Constituição e Justiça à Comissão que se seguir no despacho inicial de distribuição, nos termos do art. 171, nº I, letra "a", do Regimento Interno.

7 — Primeira discussão (1º dia) do Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à localização da mudança da Capital Federal para Brasília, tendo Parecer nº 230, de 1959, da Comissão Especial, favorável nos termos do substitutivo que oferece (com voto em separado do Senhor Senador Atílio Vivacqua).

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 35 minutos.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO D.C.N. Nº 02. DE 25-7-59, PAGINA 1.588. 4ª COLUNA.

**EMENDA**

Art. 25 substituir: *militares por autoridades*

§ 2º substituir o final, por "... remetido ao Ministro da Justiça, por intermédio do Comando Geral.

**Gabinete do Sr. 1.º Secretário**

PORTARIA Nº 38 DE 1959 (\*)

O Primeiro Secretário, nos termos do artigo 33, da Resolução nº 4, de 1955, a partir de 21 do corrente, o Ajudante de Porteiro classe "M" — Newton Cleanto de Campos, por motivo de serviço externo do seu gabinete.

Secretaria do Senado Federal, em 21 de julho de 1959. — *Senador Cunha Mello*, 1º Secretário.

(\*) Reproduzida por ter sido publicada com incorreções.

PREÇO DESTA NÚMERO: Cr\$ 0,40